

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC (AA) ONILTON MARINHO DA SILVA

**Aspectos Jurídico-normativos da Inspeção Naval nível 2: lacunas
da perspectiva procedimental reativa em situações adversas**

Rio de Janeiro

2024

CC (AA) ONILTON MARINHO DA SILVA

**Aspectos Jurídico-normativos da Inspeção Naval nível 2: lacunas
da perspectiva procedimental reativa em situações adversas**

Monografia apresentada à Escola de
Guerra Naval, como requisito parcial
para a conclusão do Curso Superior.

Orientador: CMG (RM1-FN) WAGNER
DA SILVA REIS.

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval
2024

DECLARAÇÃO DA NÃO EXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INTELECTUAL IRREGULAR

Declaro que este trabalho acadêmico: a) corresponde ao resultado de investigação por mim desenvolvida, enquanto discente da Escola de Guerra Naval (EGN); b) é um trabalho original, ou seja, que não foi por mim anteriormente utilizado para fins acadêmicos ou quaisquer outros; c) é inédito, isto é, não foi ainda objeto de publicação; e d) é de minha integral e exclusiva autoria.

Declaro também que tenho ciência de que a utilização de ideias ou palavras de autoria de outrem, sem a devida identificação da fonte, e o uso de recursos de inteligência artificial no processo de escrita constituem grave falta ética, moral, legal e disciplinar. Ademais, assumo o compromisso de que este trabalho possa, a qualquer tempo, ser analisado para verificação de sua originalidade e ineditismo, por meio de ferramentas de detecção de similaridades ou por profissionais qualificados.

Os direitos morais e patrimoniais deste trabalho acadêmico, nos termos da Lei 9.610/1998, pertencem ao seu Autor, sendo vedado o uso comercial sem prévia autorização. É permitida a transcrição parcial de textos do trabalho, ou mencioná-los, para comentários e citações, desde que seja feita a referência bibliográfica completa.

Os conceitos e ideias expressas neste trabalho acadêmico são de responsabilidade do Autor e não retratam qualquer orientação institucional da EGN ou da Marinha do Brasil.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as pessoas que contribuíram para o meu crescimento acadêmico, profissional e pessoal, a partir de minha incorporação à Marinha do Brasil, este não é somente o resultado de uma pesquisa, mas de uma carreira de grandes desafios, sacrifícios e sucessos. Aos meus pais, cujo amor e apoio inabaláveis me sustentaram durante toda a jornada, muito mais longa que minha carreira naval. Aos meus professores, cuja sabedoria e dedicação moldaram meu pensamento crítico. À coordenação do curso, pela paciência e desprendimento com que me acolheram nos contatos tardios e nas mais básicas dúvidas. Aos amigos e colegas que compartilharam risadas, desafios e momentos inesquecíveis. E, acima de tudo, dedico este projeto a mim mesmo, por nunca desistir e sempre buscar o conhecimento.

AGRADECIMENTOS

À Raquel Soares da Silva, que, por um piscar de 28 anos de caminhada, me ajudou a perceber que sempre o maior desafio a superar estará em nós mesmos, me ensinou a resiliência e a recomeçar a cada manhã com sorriso confiante, após os dias de lutas intensas e cansativas, que destroem o ânimo.

Ao atravessar marés revoltas, duvidei do meu barco.
Após algumas tempestades, cansativamente
vencidas, percebi que havia me enganado: minha
embarcação está cheia de força e coragem; eu é que
trafegava por águas que não me pertenciam. Bússola
em mãos, rumarei ao meu destino.

Lavínia Lins.

RESUMO

Os propósitos deste trabalho visam ao exame crítico do sistema legal e normativo atinente às atribuições da Autoridade Marítima Brasileira, mormente quanto ao aspecto procedimental em atividades de Inspeção Naval realizadas por militares das Capitânicas dos Portos e Fluviais, suas Delegacias e Agências, em circunstâncias possíveis de conflitos com civis. Essa utilização de militares da Marinha do Brasil em ações impróprias à sua finalidade precípua imputa uma necessidade de conhecimento de legislação e normas também atípicas, além de um possível preparo diferenciado para essas ações. No que concerne, especificamente, à Inspeção Naval de nível 2, trata-se do exercício de um policiamento naval pelos militares da Marinha do Brasil, em ambiente alheio à administração militar, tangenciando ações das polícias militares, inclusive quanto aos aspectos jurídicos e procedimentais. As implicações são, também, estranhas à preparação e formação desses militares para se contraporem, como no caso de reação agressiva de civil contra o ato legal de fiscalização do inspetor naval. Convém analisar como a ausência de um conhecimento jurídico-normativo próprio para essas atividades e de um regramento procedimental específico podem afetar o comportamento e a segurança, tanto pessoal quanto jurídica, dos militares, conhecidos como Agentes da Autoridade Marítima. A existência de lacunas no texto legal ou normativo procedimental para os inspetores navais, para tais circunstâncias adversas, além de expor os agentes a riscos, pode comprometer a atividade, sendo esta uma investigação necessária para o aprimoramento da legislação e normas decorrentes, visando a promover adequada proteção jurídica aos militares das Capitânicas, a garantir a harmonia entre o exercício do poder de polícia inerente à Inspeção Naval e o respeito aos direitos individuais dos cidadãos e ao aumento de eficiência e segurança dessa fundamental atividade subsidiária.

Palavras-chave: Inspeção Naval. Aspectos jurídicos e procedimentais. Formação. Reação agressiva. Regramento. Lacunas. Proteção jurídica. Eficiência e segurança.

ABSTRACT

Legal-normative aspects of Naval Inspection level 2: gaps in the reactive procedural perspective in adverse situations

The purposes of this work aim to critically examine the legal and normative system relating to the duties of the Brazilian Maritime Authority, particularly regarding the procedural aspect of Naval Inspection activities carried out by military personnel from the Port and River Captaincies, their Police Stations and Agencies, in possible circumstances of conflicts with civilians. This use of military personnel from the Brazilian Navy in actions that are inappropriate for their primary purpose implies a need for knowledge of legislation and standards that are also atypical, in addition to possible differentiated preparation for these actions. Regarding, specifically, Level 2 Naval Inspection, it is the exercise of naval policing by the military of the Brazilian Navy, in an environment outside the military administration, touching on the actions of the military police, including regarding legal and procedural aspects. The implications are also strange to the preparation and training of these military personnel to oppose each other, as in the case of an aggressive civilian reaction against the legal act of inspection by the naval inspector. It is worth analyzing how the lack of legal-normative knowledge specific to these activities and specific procedural rules can affect the behavior and safety, both personal and legal, of military personnel, known as Maritime Authority Agents. The existence of gaps in the legal text or procedural regulations for naval inspectors, for such adverse circumstances, in addition to exposing agents to risks, can compromise the activity, and this is a necessary investigation to improve the legislation and resulting standards, aiming to promote adequate legal protection for military personnel from the Captaincies, to guarantee harmony between the exercise of police power inherent to the Naval Inspection and respect for the individual rights of citizens and the increase in efficiency and security of this fundamental subsidiary activity.

Keywords: Naval Inspection. Legal and procedural aspects. Training. Aggressive reaction. Rule. Gaps. Legal protection. Efficiency and safety.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAM	Agentes da Autoridade Marítima
AGU	Advocacia Geral da União
AMB	Autoridade Marítima Brasileira
CDA	Capitanias, Delegacias e Agências
Com1DN	Comando do 1º Distrito Naval
Com2DN	Comando do 2º Distrito Naval
ComDN	Comando de Distrito Naval
ComOpNav	Comando de Operações Navais
CPB	Código Penal
CPM	Código Penal Militar
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CPRJ	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro
CPSE	Capitania dos Portos de Sergipe
DPC	Diretoria de Portos e Costas
EGN	Escola de Guerra Naval
ESG	Escola Superior de Guerra
ESPOC	Estágio Preparatório para Oficiais designados para Capitanias
ESPRAC	Estágio Preparatório para Praças designados para Capitanias
GLO	Garantia da Lei e da Ordem
IN2	Inspeção Naval Nível 2
LESTA	Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário
MB	Marinha do Brasil
NORMAM	Normas da Autoridade Marítima
NORTEC	Normas Orientadoras Técnicas
OM	Organização Militar
PATNAV	Patrulha Naval
PTMTO	Patrulhamento
SAR	<i>Search and Rescue</i>
SSTA	Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	12
3	ABORDAGEM NORMATIVA.....	14
3.1	AUTORIDADE MARÍTIMA, EVOLUÇÃO E ESTRUTURAÇÃO.....	14
3.2	ORDENAMENTO PARA O EMPREGO DO PODER DE POLÍCIA.....	15
3.3	A AUTORIDADE MARÍTIMA E O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA.....	16
4	A BUSCA POR LACUNAS NORMATIVAS.....	18
4.1	POLICIAMENTO NAVAL <i>VERSUS</i> REAÇÕES AGRESSIVAS.....	18
4.2	PROCEDIMENTOS E LACUNAS.....	20
4.3	CASOS, JURISPRUDÊNCIAS E DISSONÂNCIAS.....	24
5	A DICOTOMIA ENTRE O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E O RESPEITO AOS DIREITOS INDIVIDUAIS.....	26
5.1	O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E OS DIREITOS INDIVIDUAIS... 27	
5.1.1	Prevaricação enviesada.....	28
5.1.2	Autoritarismo enviesado.....	29
6	O SENTIMENTO DE QUEM VIVE A OPERAÇÃO.....	31
6.1	PARÂMETROS DO QUESTIONÁRIO DE PESQUISA.....	32
6.2	ANÁLISE DO QUESTIONÁRIO: A PERCEPÇÃO DOS AGENTES.....	33
6.3	SÍNTESE DE PONTOS DE ATENÇÃO.....	35
7	CONCLUSÃO.....	37
	REFERÊNCIAS.....	40
	APÊNDICE.....	46

1 INTRODUÇÃO

A Marinha do Brasil (MB), a partir da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (LESTA), assumiu as atribuições da Autoridade Marítima Brasileira (AMB), que são reguladas por complexa legislação, inclusive as atividades de Inspeção Naval e a conduta dos inspetores navais. Entretanto, suscitam-se dúvidas de como proceder em situações excepcionais como reação agressiva por parte da população civil durante as ações de fiscalização. Nesse ponto, a legislação não denota clareza, o que provoca a investigação a respeito do tema, tendo como ponto de partida a edição da Lei supramencionada.

A justificativa para o estudo é a necessidade de compreender as nuances que envolvem o exercício do poder de polícia por parte dos militares da MB durante as inspeções navais, em situações de reação agressiva contra ato legal do inspetor naval, no intuito de contribuir para o respaldo da atividade e a proteção dos militares envolvidos. As especificidades que cercam essa temática requerem uma análise crítica das normas e princípios do direito militar e público a fim de identificar possíveis lacunas ou áreas que necessitam de maior clareza e revisão. Segundo Meirelles (2016), "a atividade administrativa deve ser exercida com estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e proporcionalidade". Nessa perspectiva, fica evidente a necessidade de investigar possíveis falhas na legislação atual que possam comprometer esse equilíbrio.

Visto a carência de estudos na área, optou-se por métodos de pesquisa qualitativa, com abordagem exploratória, realizando revisão sistemática da literatura acadêmica, leis, normas e outros textos legais relevantes para compreender o contexto legal, ético e prático das inspeções navais, análises de decisões jurisprudenciais específicas, de casos de ocorrências reais e do regramento procedimental dos inspetores navais em situações de reação agressiva. A investigação foi realizada, também, com um viés de pesquisa documental, sendo a legislação pertinente ao tema as principais fontes de coleta de dados. Adicionalmente, a apresentação de questionário qualitativo a militares com considerável experiência, a fim de obter subsídios especializados, dota a pesquisa de maior credibilidade.

A relevância deste estudo reside na contribuição para o fortalecimento do sistema jurídico-militar e, ou, normas decorrentes e na garantia da segurança jurídica para os militares das Capitânicas dos Portos que realizam inspeções navais, reduzindo

a possibilidade de conflitos e promovendo maior eficiência nas atividades de Inspeção Naval. Nesse contexto, é crucial que os militares, em especial aqueles lotados nas Capitânicas dos Portos, estejam devidamente preparados, orientados e respaldados juridicamente para agirem em situações de reação agressiva por parte de civis.

Destarte, a pesquisa questiona: quais lacunas existem nas disposições do direito, leis e normas da Autoridade Marítima em relação aos procedimentos específicos dos militares da Marinha do Brasil em situações de reação agressiva por parte dos civis, no contexto das inspeções navais, e implicações no comportamento e resguardo desses militares? A questão principal impulsiona o estudo para uma Investigação de leis, normas e princípios que regem as inspeções navais, destacando áreas que exigem maior clareza ou revisão para melhor regulamentar procedimentos em situações de reação agressiva contra militares das Capitânicas atuando como inspetores navais, em oposição à ação legal de fiscalização.

Atentou-se, como condição para a validade da questão principal, em verificar se esse exercício do poder de polícia é factível e legítimo perante a legislação e seus limites de uso, dadas as peculiaridades envolvidas. Como forma de confirmar a serventia do estudo e aprofundá-lo, têm-se as análises das respostas ao questionário de pesquisa, buscando conhecer a percepção do pessoal que lida operacionalmente com a atividade, quanto à clareza e objetividade da legislação atinente à Inspeção Naval, especificamente, quanto aos procedimentos em situações de reação agressiva contra o ato legal de fiscalização. São estas as questões secundárias abarcadas.

Além disso, busca-se, ao final, propor diretivas que abordem as questões jurídicas e normativas identificadas, visando a promover o equilíbrio entre a proteção e segurança dos militares e o respeito aos direitos individuais do cidadão. Entende-se que a presença de lacunas nas disposições do direito pode criar ambiguidades quanto à legalidade das ações dos militares contra reação agressiva em oposição à fiscalização, resultando em desafios significativos. Ademais, a atuação dos militares durante as inspeções navais enquadra-se em um contexto delicado no qual o equilíbrio entre cumprimento da lei e respeito aos direitos humanos deve ser mantido. Com isso, é fundamental reconhecer que “liberdades e poderes, com frequência, não são – como se crê – complementares, mas incompatíveis” (Bobbio, 2004, p. 24-25).

No capítulo que se segue apresenta-se parte do referencial teórico pertinente ao assunto pesquisado ou que o tangencia, demonstrando ser um campo de pesquisa de grande potencial, ainda pouco explorado. No capítulo 3 traz-se uma abordagem

normativa necessária para que se conheça o histórico da Autoridade Marítima Brasileira, como forma de referenciar de onde parte o poder de polícia dos militares das Capitânicas, contendo análise sistemática da legislação pertinente ao respaldo legal para seu exercício, limitações legais e o regramento vinculado, em âmbitos nacional e internacional, à sua aplicação pelos inspetores navais.

No capítulo 4 aprofundam-se as análises normativas e da literatura consagrada, direcionadas para a busca de confirmação da existência de lacunas procedimentais, foco da investigação, apresentando, também, estudos de casos e jurisprudências relacionadas. No capítulo 5, observam-se análises inerentes aos riscos comportamentais advindos de falhas ou insuficiências na preparação do pessoal, cognitiva ou fisicamente, para o equilíbrio entre o poder-dever da ação de polícia e o respeito aos direitos individuais.

Como forma de confirmação do que se inferiu com as análises normativas, no capítulo 6 expõe-se a percepção dos militares que atuam nas operações de Inspeção Naval, por meio de uma síntese das respostas ao questionário de pesquisa. Por fim, no capítulo 7 apresentam-se as conclusões e sugestões advindas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A pesquisa se situa em campo de estudo carente de referências, mas que conta com contribuições importantes dentro de repositórios de Escolas Militares. No âmbito do Programa de Pós-Graduação em Estudos Marítimos (PPGEM) da Escola de Guerra Naval (EGN), Santos (2016) explora o surgimento recente de atribuição tipicamente policial para a Marinha do Brasil e expõe uma visão do poder de polícia utilizado, no que se refere às ações de Patrulha Naval realizadas por navios da MB, tangenciando a problemática voltada à Inspeção Naval. No nível do Curso de Estado Maior para Oficiais Superiores, da EGN, Silva (2008) aborda a diferenciação entre o emprego da Força Naval em atividades típicas das forças policiais em ações de caráter episódico e em ações de caráter permanente, identificando estas como atribuições subsidiárias de execução direta, próprias das Capitânicas.

Trabalhos da Escola Superior de Guerra (ESG) são também relevantes para o estudo. Araújo (2023) disserta sobre a necessidade de haver segurança jurídica para ações tipicamente policiais executadas pelas Forças Armadas, ressaltando que o emprego do poder de polícia pode ensejar insatisfações insuportáveis, as quais

culminam com afrontas à autoridade, sendo exigido que o agente atue restringindo direitos e liberdades individuais, mas que há risco de prevaricação se os militares estiverem inseguros quanto ao amparo legal das ações.

Barros (2018) discute o impacto causado no adestramento e preparo dos militares do Exército para atuação em atividades de polícia administrativa, de caráter permanente, a partir da Lei Complementar (LC) nº 117/2004, que altera a LC nº 97/1999, a qual dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias. Além da LC nº 117/2004 ser afeta também à Marinha, cabe análise análoga quanto ao poder de polícia dos militares das Capitâneas, a partir da LESTA. Já Bustamante (2021) explora conceitos inerentes ao poder de polícia, suas possibilidades de uso e impactos do abuso de autoridade nos direitos fundamentais. Menciona, também, a necessidade de qualificação do pessoal para o uso da força em ações de restrição de liberdades.

Na literatura consagrada, renomados autores contribuem para a pesquisa em tela. Zaffaroni e Pierangeli (2006) indicam que as ações do agente de segurança precisam estar revestidas de legalidade e legitimidade. Não seria diferente em relação às ações de Inspeção Naval, visto tratar-se de uma fiscalização *in personam* (contra a pessoa) do cidadão, análoga, talvez idêntica, às ações de forças policiais, que têm no poder de polícia uma de suas principais razões de ser.

Já Meirelles (2016) explora, dentre outros temas, o poder-dever de agir dos agentes públicos, o uso e o abuso do poder. E dada a dicotomia citada por Cretella Júnior (2003), entre a necessidade da limitação de direitos individuais pelos poderes do Estado Democrático de Direito, em prol do coletivismo, e o respeito aos princípios dos direitos humanos e fundamentais, há de se falar sobre a qualificação dos agentes que tem o poder-dever de exercerem o poder de polícia. Com efeito, sabe-se que a previsão normativa para a capacitação a precede, sendo essa a minúcia buscada.

Ampliando o campo de visão, o Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas prevê que cabe às Forças Militares a edição de normas que visem à orientação procedimental de seus militares para atuarem em ações de conflitos diversos, em atenção aos direitos humanos e individuais (Brasil, 2011). Essa previsão mostra que os textos infralegais devem ser avaliados sob um olhar também jurídico, pois são o detalhamento, em linguagem leiga, dos atos que o doutrinador previu como legais e legítimos.

Também bastante orientativo, o Manual sobre o uso da força e armas de fogo

por agentes da Segurança Pública, do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos¹ (ONU, 2021), aborda temas como necessidade de uma cultura de profissionalismo e respeito pelos direitos humanos e uso da força na privação de liberdades. Nesse diapasão, a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (Brasil, 2018a) orienta o uso comedido e proporcional da força.

Com apoio nos estudos, literatura e normas mencionados, firma-se a necessidade de conhecer a existência de possíveis lacunas legais ou normativas a despeito de procedimentos a serem adotados pelos inspetores navais das Capitânicas, em situações de reação agressiva contra ato legal de fiscalização.

3 ABORDAGEM NORMATIVA

Neste capítulo discorre-se sobre aspectos legais e normativos que abarcam as nuances dos problemas do estudo, expondo sob quais parâmetros a pesquisa foi conduzida, partindo da suspeita de que possa haver evidências de possíveis lacunas no ordenamento quanto a procedimentos de inspetores navais em situações de reação agressiva em contraposição à ação legal de fiscalização.

3.1 Autoridade Marítima, evolução e estruturação

A AMB é exercida pelo Comandante da Marinha, conforme designação dada pela Lei nº 9.537/97, fundamental para sua atuação. A partir da LESTA, a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, complementando a destinação constitucional da Marinha do Brasil, especificando atribuições subsidiárias particulares e designando seu Comandante como Autoridade Marítima (Brasil, 1999).

Posteriormente, o Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, aprovou a Estrutura Regimental da Marinha do Brasil, delegando ao seu Comandante o exercício das atribuições da AMB, cuja estrutura é regida, atualmente, pela Portaria nº 37/MB, de 21 de fevereiro de 2022, sendo a Diretoria de Portos e Costas (DPC) a responsável por suas atribuições normativas e técnicas e pela supervisão funcional das Capitânicas (Brasil, 2022b), cujo Regulamento atual é aprovado pela Portaria nº 135, de 27 de

¹ Tradução não-oficial produzida pelo UNODC - Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime, Secretaria de Segurança Pública - Estado do Rio Grande do Sul, para uso dentro do território nacional.

novembro de 2018, do Comando de Operações Navais – ComOpNav.

Já as Capitánias, suas Delegacias e Agências atuam como órgãos do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário (SSTA), exercendo o poder de fiscalização, visando à salvaguarda da vida humana no mar e nas vias navegáveis, à segurança da navegação e à prevenção da poluição hídrica causada por embarcações. Costa (2023) atesta ser esse o tripé basilar da missão das Capitánias, cujos militares são considerados os principais Agentes da Autoridade Marítima (AAM).

Tal fiscalização são as ações de Inspeção Naval, previstas nas Normas da Autoridade Marítima para Atividades de Inspeção Naval – NORMAM-301, operações em ambientes alheios à administração militar, em contato direto com a população (Brasil, 2023b). São as Capitánias, portanto, a base da estrutura da AMB, mas que têm a competência do exercício de uma das mais importantes e sensíveis de suas atribuições, a fiscalização no meio social.

3.2 Ordenamento para o emprego do poder de polícia

O uso do poder de polícia pelas Forças Armadas, além do previsto no art. 142 da CFRB e no art. 16A da LC nº 97/1999, é respaldado pelo Decreto nº 3.897/2001, pela LC nº 117/2004 e pela LC nº 136/2010. Particularmente, o Exército se embasa no Decreto nº 10.030/2019, para fiscalizar produtos controlados. A Aeronáutica atua contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito conforme a Lei nº 7.565/1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. A Marinha encontra amparo no Decreto nº 5.129/2004, para a Patrulha Naval, e na LESTA, que diz respeito, principalmente, à fiscalização do tráfego aquaviário, restrita à seara administrativa. No nível das forças de segurança pública, as Polícias Militares têm seu estamento embasado na Lei nº 14.751/2023, que institui sua Lei Orgânica Nacional, e outras dela decorrentes.

É possível notar que a Marinha do Brasil não se limita às ações de defesa marítima, podendo desenvolver atividades de prevenção e repressão, conforme previsto no artigo 16-A da LC nº 97/1999, inserido pela LC nº 136/2010, no que concerne ao exercício de prerrogativas tipicamente policiais, tornando a prisão em flagrante uma obrigação para o militar, antes requerida apenas do policial:

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e

repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

I - patrulhamento;

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e

III - prisões em flagrante delito (Brasil, 2010).

Nesse sentido, para cumprir a função subsidiária específica de implementação e fiscalização da legislação em áreas marítimas e águas interiores, a MB utiliza dois principais instrumentos: a Patrulha Naval, inicialmente denominada Patrulha Costeira, e a Inspeção Naval, com diretrizes previstas na Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário, antes chamada de Polícia Naval, estando tal fiscalização fundamentada pelo inciso II do art. 17 da LC nº 97/1999 e pelo art. 3º da LESTA, que, com o Decreto nº 2.596/1998, dispõem da Inspeção Naval como atividade de fiscalização de cunho administrativo, própria de um policiamento naval (Brasil, 1999; 1998).

Visto tal embasamento, o Comandante da Marinha baixou as diretrizes gerais para a atuação da Marinha do Brasil no cumprimento da atribuição subsidiária conferida pelo art. 16-A da LC nº 97/1999, por meio da Instrução Normativa nº 2/MB/MD, de 21 de julho de 2022. Seu art. 1º prevê a possibilidade do uso de qualquer meio para realização de ações preventivas e repressivas, deixando claro no parágrafo único que aquela atribuição subsidiária “não caracteriza a atuação da MB na garantia da lei e da ordem, regulada pelo disposto nos §§ 2º ao 6º do art. 15 da LC nº 97/1999 e no Decreto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001” (Brasil, 2022a).

Tal distinção é crucial para o estudo em tela, pois, diferentemente das ações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), as atribuições da Autoridade Marítima Brasileira, exatamente as ações de fiscalização, prescindem de autorização prévia do Chefe do Executivo e não são limitadas no tempo ou espaço. Nesse aspecto, o art. 17 da LC nº 97/1999 aborda as atribuições subsidiárias particulares da Marinha, dentre as quais, implementação e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos, estando mais próximo dos objetivos do estudo (Brasil, 1999).

3.3 A Autoridade Marítima e o poder de polícia administrativa

Extraí-se da legislação apresentada até o momento que o dever-poder do Estado para conformar a conduta de particulares em face do interesse coletivo, no

que concerne à salvaguarda da vida humana nas águas, à segurança da navegação e à prevenção da poluição hídrica, é intrínseco à figura da Autoridade Marítima, estando estabelecido o exercício do poder de polícia administrativa por seus representantes (Azlim e Marcos Aurélio, 2023).

Santos (2016) corrobora a percepção de que é através da Inspeção Naval, executada pelas Capitânicas, que, com o objetivo de manter a ordem em ambientes aquáticos, é incumbido aos AAM o exercício do poder de polícia ostensiva, tanto preventivo quanto repressivo, o qual se inclui nas atribuições constitucionais e legais das Polícias Militares, sendo fundamental observar o respeito aos termos e limites impostos pelo ordenamento jurídico pertinente. Infere-se que o exercício do poder de polícia pela AMB é próprio, ainda que não exclusivo, dos militares das Capitânicas.

Isso fica mais claro ao analisarmos a atuação das Capitânicas sob a ótica das quatro fases da atividade de polícia administrativa, quais sejam, a ordem, o consentimento, a fiscalização e a sanção de polícia, conforme explícito no Parecer da AGU nº GM-25². A ordem de polícia, de cunho preventivo, está presente na regulação dos direitos dos cidadãos usuários dos serviços prestados pelas Capitânicas; o consentimento são os atos formais que concedem ao indivíduo o direito à determinada atividade, como a habilitação para condução de embarcações; a fiscalização, observada nas ações de Inspeção Naval, é preventiva quando se verifica a correção no cumprimento da ordem e uso do consentimento e repressiva quando da constatação de infrações; já a sanção é a fase punitiva, quando se verifica terem sido ineficazes os preceitos da ordem, do consentimento e da fiscalização preventiva, servindo ao restabelecimento da harmonia social (Brasil, 2001a).

Resta clara a competência dos militares das Capitânicas para além do poder de polícia, visto que lhes são incumbidas as atividades fiscalizatórias, sendo essa a fase relativa ao policiamento propriamente dito. Mesmo quando não for aplicável, com fundamento no inciso IV, art. 17, da LC nº 97/1999, o exercício do poder de polícia em sua plenitude, restará ainda o dever de fiscalizar o cumprimento da ordem e o uso adequado do consentimento, com foco na manutenção do interesse social. Esse entendimento é ratificado no Parecer da AGU nº GM-25:

² Parecer vinculante exarado pela Consultora da União Thereza Helena S. de Miranda Lima, aprovado pelo Presidente da República. Trata da atuação emergencial e temporária das Forças Armadas na preservação da ordem pública, seus aspectos relevantes e norteadores. Para o acesso, a partir da referência, sugere-se inserir o número do Parecer no campo busca por filtros.

A fiscalização de polícia é uma forma ordinária e inafastável de atuação administrativa, através da qual se verifica o cumprimento da ordem de polícia ou a regularidade da atividade já consentida por uma licença ou uma autorização [...]. No caso específico da atuação da polícia de preservação da ordem pública, é que toma o nome de policiamento (Brasil, 2001a).

Face ao exposto, pode-se afirmar que é para garantir o efetivo cumprimento das leis e normas afetas às atividades aquáticas, que os AAM se revestem de autoridade imprópria, em sua natureza, dos militares da Forças Armadas. A ação de fiscalizar, apreender e apresar é comum das polícias, mas não seria possível aos militares garantirem o respeito à legislação, se não pudessem avocar para si essa autoridade, com base em preceitos legais. A Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário, além de vestir a Marinha do Brasil com a capa da AMB, inaugura sua polícia administrativa aquaviária.

4 A BUSCA POR LACUNAS NORMATIVAS

Neste capítulo tem-se a finalidade de apresentar as formas de aplicação do poder de polícia atinente às Forças Armadas e órgãos de segurança do Estado e sobreposições advindas das atribuições subsidiárias particulares. Pretende-se, também, de forma breve, avaliar a normativa pertinente aos procedimentos necessários e exigidos dos inspetores navais em situações de reação agressiva, exemplificando com estudos de casos e comparando jurisprudências.

4.1 O policiamento naval *versus* reações agressivas

A atuação dos militares em situações de reação agressiva durante inspeções navais é protegida por uma série de normas e regulamentos jurídicos. O Manual sobre o uso da força e armas de fogo por agentes da Segurança Pública (ONU, 2021) fornece orientações claras sobre como os militares devem agir em diferentes cenários, incluindo, por analogia, a abordagem de embarcações e a ação de Inspeção Naval.

Além disso, o uso da força pelos militares durante as inspeções navais é estritamente regulamentado pelo art. 234 do Código Penal Militar (CPM), apenas quando indispensável, em casos de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. O CPM, outrossim, especifica que os militares têm o direito de usar a força em

autodefesa ou para superar resistência durante o cumprimento do dever, desde que esse uso da força seja proporcional ao risco enfrentado (Brasil, 1969a).

Note-se a menção à desobediência e resistência, que, como o desacato, são tipificadas como crime no Código Penal e no CPM. Castro *et. al.* (1987) ensinam que o delito de resistência absorve os outros dois e o de ameaça, se praticados na mesma ocorrência. Segundo os autores, o dolo é observado na agressão consciente que obsta o ato legal do agente (Castro *et. al.*, 1987). Sendo aquele o delito que se configura como reação agressiva, é no caso da resistência que o inspetor naval deverá agir, gradando os níveis de força necessários a subjugar o agente ativo da agressão.

Para tanto, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), em seu art. 4º, inciso IX (redação dada pela Lei nº 14.751/2023), prevê o “uso comedido e proporcional da força pelos agentes da segurança pública, pautado nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos de que o Brasil seja signatário” (Brasil, 2018a).

Nesse ponto, é imperioso verificar a diferença entre segurança e ordem públicas. Conforme o art. 144 da CRFB, a “segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (Brasil, 1988). Percebe-se que a ordem está inserida na segurança. Ambas têm conceitos relacionados, porém distintos, no contexto da gestão e manutenção da tranquilidade social e da proteção dos cidadãos.

A Inspeção Naval não se insere no art. 144 da CRFB, mas transcende ao art. 142, sem, no entanto, estar implícita no Decreto nº 3.897/2001 como GLO. Não lhe compete, portanto, atuar como polícia para crimes de toda a natureza, mas, apenas preventivamente, na manutenção da ordem, estritamente quanto ao previsto na LESTA e legislações correlatas, com o risco de incorrer em invasão de competências próprias dos órgãos policiais, estes sim, órgãos de segurança pública. Resguarda-se o dever de agir do militar em casos de flagrante delito de toda natureza, previsto no art. 243 do Código de Processo Penal Militar - CPMM (Brasil, 1969b).

Aduz-se, então, que há cabimento para uso do poder de polícia administrativa, prevenindo e coibindo atos contrários à legislação específica. Assim são os ensinamentos de Carvalho Filho (2010) quando nos aponta que a polícia administrativa se reveste de caráter eminentemente preventivo de comportamento nocivo à coletividade. A forma de aplicação do poder de polícia às ações de Inspeção

Naval fica ainda mais clara na definição de Meirelles:

Outro meio de atuação do poder de polícia é a fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração. Essa fiscalização, como é óbvio, restringe-se à verificação da normalidade do uso do bem ou da atividade policiada, ou seja, da sua utilização ou realização em conformidade com o alvará respectivo, com o projeto de execução e com as normas legais e regulamentares pertinentes. Deparando irregularidade ou infringência legal, o agente fiscalizador deverá advertir verbalmente o infrator ou lavrar regularmente o auto de infração, consignando a sanção cabível para sua oportuna execução pela própria Administração, salvo no caso de multa, que só poderá ser executada por via judicial (Meirelles, 2009, p. 141-142).

Não há que se falar, portanto, em investigações outras durante a Inspeção Naval, tão somente fiscalização quanto ao previsto na LESTA e legislação correlata, para que o ato do inspetor naval seja legal e legítimo. Considera-se que há legalidade nas ações do poder público se forem ao encontro do estamento jurídico, e que a partir da legitimidade para agir, com fundamento na confiança da sociedade, o agente público se reveste de credibilidade (Issmael Junior, 2021). Seria, então, possível a reação com uso legítimo da força de forma proporcional, comedida e gradual, em casos de autodefesa e de terceiros e em prol da imagem e credibilidade da Instituição Marinha do Brasil, representada pelo inspetor naval, nos atos de resistência com reação agressiva contra essa fiscalização, que lhe é própria.

4.2 Procedimentos e lacunas

Conhecidas as legislações que imputam à Marinha do Brasil suas atribuições subsidiárias, bem como a delimitação das competências da Autoridade Marítima, conclui-se que o exercício do poder de polícia administrativa no ambiente aquático é a própria Autoridade Marítima. Quanto ao conceito de polícia administrativa, Bandeira de Mello o define:

A atividade da administração pública expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (*non facere*) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo (Mello, 2006, p. 787).

Posto esse entendimento, cabe à administração naval o preparo de seus

militares para o exercício da atividade de fiscalização no meio civil. O Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas, internalizado pela Portaria Normativa nº 1.069, de 5 de maio de 2011, do Ministério da Defesa, prevê, no item 8.1.5, que “as Forças elaborarão os respectivos manuais, com o objetivo de regular seus aspectos específicos” (Brasil, 2011).

Revisitando o âmbito internacional, o Manual das Nações Unidas para uso da força orienta que a legislação seja traduzida em diretrizes operacionais, o que inclui procedimentos que levem em conta diversidades de cenários adversos e o apoio jurídico acessório (ONU, 2021). Já em âmbito doméstico, Castro *et. al.* (1987) exemplificam essa boa prática, senão crucial necessidade, citando uma instrução de conduta expedida pelo Comandante de Policiamento da Capital, disciplinando o emprego de força pelo policial, objetivando evitar o arbítrio da violência e padronizar procedimentos em situações em que haja resistência violenta ao ato legal do agente.

Nesse sentido, e seguindo a IN nº 2/MB/MD/2022, o Comando de Operações Navais editou normas, de uso exclusivo intra Força, que visam a detalhar atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil que lhes competem, nos limites da Autoridade Marítima, e a estabelecer responsabilidades e procedimentos para a preparação dos militares. Assim, vigora uma série de publicações internas, citadas por interferirem diretamente nos objetivos da pesquisa, conhecidas como COMOPNAVINST³.

Quanto à preparação do pessoal, a COMOPNAVINST nº 31-02A trata do Estágio Básico de Abordagem - E-B-Abd, cujo propósito é a qualificação de militares para funções relacionadas à abordagem durante ações de Inspeção Naval, Patrulha Naval e Patrulhamento a bordo de navios distritais e embarcações das Capitânicas, Delegacias e Agências - CDA (Brasil, 2020). A grade curricular do Estágio contempla a disciplina “Prática da Abordagem”, que prevê aula específica sobre “Procedimentos de Polícia Administrativa”, além da disciplina “Introdução às Regras de Engajamento”.

Em complemento, e com o fim de detalhar e compilar a legislação aplicada às atividades de Inspeção Naval, a DPC edita as Normas da Autoridade Marítima – NORMAM e as Normas Orientadoras Técnicas – NORTEC. A NORMAM-301 é a principal norma direcionada à atividade, que orienta, também e principalmente, o cidadão. Já a NORTEC-07/DPC é norma interna voltada apenas aos atos

³ O sufixo “INST” indica tratar-se de Instrução Permanente emitida, nesse caso, pelo ComOpNav, estabelecendo normas e procedimentos sobre assuntos de sua competência, para toda a Marinha do Brasil.

procedimentais dos agentes durante as atividades de Inspeção Naval, contemplando um item específico quanto a procedimentos possíveis de serem adotados pelas equipes ao se defrontarem com situações adversas.

Dessa forma, os procedimentos cuja previsão se tenta encontrar estão, supostamente, inseridos em normas internas, como a NORTEC-07/DPC e a COMOPNAVINST-31-02A. A primeira, em seu item 0209, apresenta os procedimentos da equipe de inspeção naval ao se defrontar com situações adversas, citando, dentre outros, o grau de intensidade e modalidade de emprego da força, preceitos legais à tipificação de crimes e considerando que os ComDN deverão emitir normas procedimentais complementares (Brasil, 2019c). A norma deixa implícito ser crime comum a ação agressiva contra o inspetor naval e de competência da justiça federal.

A segunda trata especificamente do preparo teórico e prático dos militares para atividades de abordagem de embarcações, seus tripulantes e passageiros, porém, são ensinamentos voltados às ações de patrulhamento (Brasil, 2020). Refere-se à atribuição subsidiária geral amparada pelo artigo 16A da LC nº 97/1999, inserido pela LC nº 136/2010, não se tratando propriamente de Inspeção Naval nível 2. Nesse caso, as regras de engajamento são distintas e preveem um nível elevado de força.

O que se buscou com o estudo é uma base para procedimentos menores: como contrapor uma ação agressiva, como conter e conduzir o agente ativo da resistência ou agressão, quais métodos aplicar com quais materiais de segurança e contingência, para onde conduzir o infrator, se o crime é comum ou militar e a competência judicial, o que diferencia o tipo de inquérito e a legislação aplicada.

Conquanto possa parecer óbvio, isso precisa ser dito, demonstrado, ensinado, praticado. Quando os militares empregam as Regras de Engajamento com base no conhecimento e na prática, é improvável que ocorram resultados indesejados ou adversos durante a execução da missão (Hirsch e Santana, 2020). Os autores citam, também, a existência da lei operacional, em alguns países, como um papel importante do assessor jurídico, essencial para dar ao pessoal militar o conhecimento da lei em detrimento da desconfiança e do receio. Tal nível de assessoria, que ajuda ainda mais os agentes em campo do que o comando, não parece, ainda, ser realidade no Brasil.

Verificando a legislação pertinente, a LESTA aponta as infrações e suas penas, mas não orienta o proceder dos agentes. A LC nº 97/1999, alterada pela LC nº 117/2004 e pela LC nº 136/2010, imputa à MB atribuições subsidiárias geral e particular, deixando a cargo da Força as orientações complementares (Brasil, 1999).

O Decreto nº 5.129/2004 trata do poder de polícia da MB em ações de PATNAV, não lhe compete, também, tratar da organização, procedimentos e formas de execução das missões (Brasil, 2004a). Em nível infralegal, a Portaria nº 37/MB/2022 cuida do corpo estrutural da AMB e delega competências, especialmente ao ComOpNav e à DPC, para emitirem normas e procedimentos (Brasil, 2022a).

Assim, a COMOPNAVINST-31-02A tangencia a previsibilidade procedimental das ações de Inspeção Naval e é, usualmente, aplicada nesse sentido, mas lhe falta maior detalhamento, além de estar mais alinhada ao Decreto nº 5.129/2004. A NORTEC-07/DPC se emerge como a mais adequada a trazer essas orientações basilares, e o fez, inserindo no item 0209 os procedimentos em casos de situações adversas, após consulta técnica à DPC, feita pela Capitania dos Portos de Rio de Janeiro (CPRJ), em 2019, mas superficialmente e com ressalvas, pois incumbiu os Comandos de Distritos Navais (ComDN) de emitirem normas complementares (Brasil, 2019c). Ademais, visto existirem nove ComDN, cada um com jurisdição sobre parcela dos Estados, a descentralização aparenta implicar falta de padronização da ação, que deveria ser idêntica em todo o País, além de sugerir uma insegurança jurídica.

Complementarmente, em cumprimento ao previsto pelo ComOpNav, tomando como exemplo o Comando do 2º Distrito Naval (Com2DN), observa-se a edição da NORDINAVLESTE nº 30-05, publicação que conta com anexo próprio para qualificação de inspetores navais nível 2. Na jurisdição do Com2DN, supostamente, os Agentes estariam seguros sobre como agir em circunstâncias adversas. Mas, apesar do singular esforço e da reconhecida utilidade da norma na orientação e respaldo das ações dos militares, o anexo em questão menciona que os inspetores navais deverão cumprir os adestramentos previstos pela DPC, orientando as Capitánias a incluírem, dentre outras, aulas sobre procedimentos de uso diferenciado da força (Brasil, 2019b). Por fim, a forma como os militares serão orientados, fica sob discricionariedade dos comandos das Capitánias.

Finalmente, as próprias Capitánias emitem orientações específicas, chamadas Ordens Internas, nada mais sendo que o detalhamento das normas superiores, alinhadas àquelas emitidas pelos ComDN aos quais se subordinam. Novamente, o que deveria ser padronizado em toda a MB depende da interpretação de cada um dos 32 Capitães dos Portos e Fluviais, de forma que há possibilidade de a ação conduzida por um AAM de uma Capitania da região sudeste, no caso de reação agressiva contra inspetor naval, ser diversa da forma de proceder numa Capitania da região nordeste.

A descentralização, no caso em lide, não seria a melhor solução, evidenciando a existência de lacunas na normativa que alcança todas as Capitânicas, do que parece ser competência da supervisão técnica, a DPC, resolver. Santos (2016), citando a MB como organismo uno, fornece uma reflexão nesse aspecto:

Além da prontidão para a guerra naval, a Marinha deve estar preparada para realizar atividades de “não-guerra”, classificadas na Doutrina Básica da Marinha (DBM) em “atividades benígnas” e “atividades de emprego limitado da força” [...] Segundo a DBM, as atividades de emprego limitado da força “são aquelas em que a MB exercerá o poder de polícia para impor a lei ou um mandato internacional”, quais sejam: [...] e) Inspeção Naval [...] (Santos, 2016, p. 96).

Em paralelo, outra forma de preparação obrigatória para os militares das Capitânicas, estabelecida pela DPC, são os Estágios Preparatórios para Oficiais e Praças designados para Capitânicas, Delegacias e Agências, ESPOC e ESPRAC, respectivamente. Contudo, os currículos se limitam à preparação para as atividades gerais desenvolvidas, entre elas a Inspeção Naval, na forma conceitual, sem entrar no campo das intercorrências possíveis e seus desdobramentos e procedimentos a serem adotados. Cabe lembrar que os procedimentos de contingenciamento e detenção com uso proporcional da força e condução coercitiva fazem parte da formação das polícias, mas não dos militares da MB, de forma que ESPOC e ESPRAC também parecem incompletos, não prevendo essa preparação prática prévia.

4.3 Casos, jurisprudências e dissonâncias

Conforme mencionado, consulta técnica da CPRJ ensejou uma evolução, ainda que incipiente, da NORTEC-07/DPC, no que se refere aos procedimentos orientados em situações adversas enfrentadas por inspetores navais. Sintetizando, em fevereiro de 2019, Oficial de equipe de Inspeção Naval da CPRJ, ao ser desacatada por civil no Canal de Marapendi, Barra da Tijuca, seguiu orientação da norma e a equipe conduziu o ofensor à Delegacia de Polícia Civil. Agentes da Delegacia questionaram a definição do crime como comum ou militar de competência da Polícia Federal, mas aceitaram receber o preso apenas após o Auto de Prisão em Flagrante (APF) lavrado. Contactada a Polícia Federal, houve recusa em receber o preso. Diante do impasse, optou-se por não manter a restrição de liberdade do indivíduo. Depois, foi emitida a consulta técnica questionando o Com1DN e a DPC quanto a ser o crime tipificado

como comum ou militar e a qual autoridade policial o infrator deveria ser conduzido.

Verifica-se, na consulta feita, a existência de várias dúvidas de cunho jurídico, apesar de a equipe ter realizado a condução do agente ofensor, aparentemente sem resistência. Havendo a resistência, ato de maior gravidade, teria o indivíduo sido conduzido adequadamente, com o devido respaldo legal? Em situações análogas, verifica-se a opção pelo acionamento da força policial, o que nem sempre é possível. A resposta da consulta técnica informa a atualização da norma. Posteriormente, inseriu-se o item 0209, já discutido. De toda forma, como demonstram Freitas e Gambaro (1999), a tipificação da resistência pelo art. 329 do Código Penal protege o bem jurídico autoridade e prestígio da função pública e é dever do funcionário público ofendido efetuar a prisão em flagrante.

Também, na Capitania dos Portos de Sergipe (CPSE), há histórico recente de ocorrência semelhante, em 2022, na represa de Campo do Brito, cidade de Lagarto, local um tanto ermo, sem expectativa de rápido apoio policial. O condutor de uma moto aquática teria posto em risco banhistas e, ao ser abordado pela equipe de Inspeção Naval, recusou-se de forma rude a apresentar documento da embarcação e habilitação. Aproveitando-se de tumulto gerado por locais, que também afrontaram os militares, retirou a embarcação da água e a rebocou, ignorando a ordem legal e o alerta de apreensão da embarcação. Visto a escalada da tensão e o risco apresentado, o Chefe da equipe optou por fazer registros fotográficos e identificar testemunhas. Ato seguinte, foi apresentada denúncia à Polícia Federal quanto ao crime de desobediência cometido pelo cidadão.

Verificando jurisprudências, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu ser da competência da justiça militar processar e julgar suposto crime de desacato cometido por civil contra militar da Marinha do Brasil em ação de policiamento naval, no estado do Pará, com tipificação do crime de acordo com o art. 299 do CPM. A Terceira Seção atesta, ainda, que toda função atribuída aos militares deve ser vista como de natureza militar. O informativo nº 544⁴ do STJ, dá conta que, nos termos do art. 9º, III, d, do CPM, mesmo que em lugar alheio à administração militar, o delito cometido por civil contra militar em função de natureza militar, é crime militar (Brasil, 2014b). Desta feita, O STJ firma jurisprudência para que crime dessa

⁴ Informativo de jurisprudência do STJ, que divulga decisão da Terceira Seção da Corte pela competência da justiça castrense para julgamento de crime de desacato contra militar em atividade de policiamento naval, exarada em 12 de fevereiro de 2014.

natureza seja considerado crime militar de competência da Justiça Militar da União.

Já o Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Habeas Corpus (HC 112936)⁵, formou maioria para decidir que é crime comum, de competência da justiça federal, o desacato proferido contra militar do Exército em atividade de policiamento. O STF atesta que, estando o militar das forças armadas no exercício de função atípica de policiamento, preventivo ou ostensivo, de caráter explicitamente civil, não está em atividade militar (Brasil, 2013). Portanto, o crime de desacato contra militar em atividade vinculada à atribuição subsidiária encontraria amparo no art. 331 do Código Penal e não no art. 299 do CPM. No texto exarado, o Tribunal considera que a função de policiamento, de forma generalizada, é eminentemente civil. Por óbvio, isso incluiria a atividade de Inspeção Naval.

Independentemente da discussão acerca da tipicidade e competência de crimes de desacato, desobediência e resistência contra inspetor naval, com ou sem violência, a NORTEC-07/DPC prevê que, em casos de riscos para o pessoal, o Chefe da equipe opte por acompanhar, registrar, notificar o delito e, posteriormente, enviar a denúncia às instâncias da justiça competentes para mover ação contra o criminoso, conquanto tais crimes sejam classificados como de consumação antecipada (Brasil, 2019c). Nítida a orientação, mas, esquece-se a norma, nem sempre ações evasivas evitam conflitos. Ao cidadão, a NORMAM-301, subitem 3.29.4, dá conhecimento:

3.29.4. Qualquer ato de resistência, desobediência, desacato e evasão à equipe de Inspeção Naval e seus componentes são violações previstas no Código Penal Militar com o seguinte enquadramento:

- Artigo 177 do Código Penal Militar (CPM) - resistência mediante ameaça ou violência;

- Artigo 209 do Código Penal Militar (CPM) - lesão corporal;

- Artigo 301 do Código Penal Militar (CPM) - desobediência; e

- Artigo 299 do Código Penal Militar (CPM) - desacato a militar.

Na incidência dessas situações, o Inspetor Naval poderá lavrar Auto de Prisão em Flagrante (APF) e posterior instauração de Inquérito Policial Militar (IPM) (Brasil, 2023b).

5 A DICOTOMIA ENTRE O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA E O RESPEITO AOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Neste capítulo tem-se o fim de intuir uma breve análise sobre riscos de vícios

⁵ Decisão por negativa de competência da justiça castrense para julgar civil em crime de desacato contra militar do exército em atividade de policiamento, que traduz ação típica de segurança pública.

comportamentais, no que se refere à imposição da supremacia da autoridade do Estado pelos inspetores navais. A ignorância ou insegurança quanto ao respaldo legal para agir e sobre como agir pode levar à submissão indevida ou imposição excessiva, quando o desejado é o equilíbrio obtido com um bom regramento e preparo pessoal.

5.1 O exercício do poder de polícia e os direitos individuais

O respeito aos direitos individuais são obrigatoriamente a regra máxima de toda ação de enfrentamento, mesmo em conflitos extremos. No Brasil, esse princípio se reflete na internalização do Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas. Outro guia relevante, o Manual sobre o uso da força e armas de fogo por agentes da Segurança Pública, do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, enfatiza a necessidade de uma cultura de profissionalismo e respeito pelos direitos humanos, no uso da força e na privação de liberdade (ONU, 2021). Isso remete à ideia de que deve haver adestramentos contínuos com base em procedimentos já previstos em normas.

A Instrução Normativa nº 2/MB/MD/2022 aborda, também, a observância das competências previstas no Código de Processo Penal Militar – CPPM, Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, que trata da Polícia Judiciária Militar, em casos de crime militar, texto do art. 7º, e, visando ao preparo operacional do pessoal, o art. 8º estabelece diretrizes para intensificar a capacitação e para o emprego da força nas ações repressivas, observando o princípio da proporcionalidade (Brasil, 2022a). Percebe-se a preocupação com a condução das operações sem negligenciar o respeito aos direitos individuais dos cidadãos. Nesse sentido, a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, é taxativa ao tratar dos crimes de abuso de autoridade, definindo o militar, no inciso I do art. 2º, como sujeito ativo de tais crimes (Brasil, 2019a).

Referência no campo dos direitos individuais, Bobbio (2004) menciona o direito substancial e originário do indivíduo a não ser oprimido. Por outro lado, de acordo com Mingst (2014, p. 69), “para superar os problemas da sociedade, a educação é imprescindível; é ela que prepara as pessoas para a vida civil”. Infelizmente, a sociedade perfeita é inalcançável, daí a necessidade de os agentes estarem aptos, capacitados e seguros dos procedimentos possíveis, em situações de enfrentamento.

Enquanto Di Pietro (2013) observa ser lícita, em benefício do interesse público, a restrição de direitos individuais por meio do poder de polícia, Meirelles (2009)

destaca que o princípio da proporcionalidade tem o condão de coibir excessos do poder estatal e evitar restrições abusivas dos direitos fundamentais. Possivelmente, em grande parte das ocorrências, não será identificado o dolo na ação do militar, seja no fazer ou não fazer, mas o desconhecimento e despreparo para a ação.

Em conclusão, é crucial que qualquer uso da força pelos militares durante inspeções navais esteja em conformidade com a legislação nacional e internacional aplicável (ONU, 2021). Além disso, é importante que haja treinamento adequado e compreensão dessas leis por parte dos militares envolvidos. Um regramento procedimental claro é essencial para que os militares saibam reagir a situações adversas, como conter e conduzir o agente ativo da resistência ou agressão, quais métodos aplicar, distinguir entre crimes comuns e militares. Isso evita dúvidas sobre a tomada de ações possíveis e previne resultados indesejados.

5.1.1 Prevaricação enviesada

A existência de uma legislação que respalde as ações e os treinamentos realizados para o exercício da atividade de Inspeção Naval não impedem que haja resistência do inspetor para o efetivo uso e aplicação da autoridade da qual ele está revestido. O risco de um militar cometer o crime de prevaricação, por receio de prender quem o desobedeceu, desacatou ou ameaçou sob grave violência, devido a desconhecimento ou despreparo, pode variar dependendo de vários fatores. Essa infidelidade ao dever de ofício vai contra a boa gestão pública e é vil para a imagem e a credibilidade da Instituição (Peniche, 2008).

Incluem-se nesses fatores a ignorância da lei, regulamentos e procedimentos que regem suas funções. A ausência de conhecimento adequado sobre como agir nessas situações pode levar a decisões erradas ou indevidas. Pressões emocionais, especialmente se a circunstância envolve confronto direto ou ameaça à autoridade, podem também influenciar a tomada de decisão, induzindo erros de julgamento, respondendo o inspetor ao estímulo exterior equivocadamente, ainda que não perca a noção da antijuricidade da ação delituosa (Zaffaroni e Pierangeli, 2006). Ainda, se houver deficiências no treinamento ou preparo inadequado para lidar com situações de adversidades, o risco de prevaricação aumenta.

Zaffaroni e Pierangeli (2006) reforçam que, se a agressão é injusta, antijurídica, cabe a reação do agente mantenedor da ordem contra ela, sendo essa reação um

estado de necessidade. Não pode, então, o inspetor naval se esquivar em agir. Por último, a coercibilidade se fundamenta essencialmente na imperatividade dos atos de polícia, possibilitando o uso da força em caso de não cumprimento. Essa característica confere aos atos administrativos um caráter obrigatório perante os particulares. Por definição, este atributo está diretamente ligado à autoexecutoriedade, sendo, na verdade, seu fundamento (Di Pietro, 2013).

Contudo, existe uma corrente jurídica que apoia a decisão do agente, em alguns casos e circunstâncias, de realizar o registro de toda a ocorrência delituosa, ainda que haja a consumação do flagrante, para que, em momento oportuno, seja apresentada a denúncia e se instaure o competente inquérito policial, em alternativa à condução coercitiva imediata em alguns tipos de flagrantes, apesar de não ser uma interpretação unânime, como observado por Silva Júnior (2009). O autor cita, como defesa dessa linha, parecer do Delegado Luiz Roberto Ramada Spadafora⁶, que salienta que uma mínima sensibilidade exigida do agente não, necessariamente, lhe permite um juízo de valor jurídico apurado e que, por isso, ele transita entre incorrer em crime de prevaricação ou em crime de abuso de autoridade.

5.1.2 Autoritarismo enviesado

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos individuais são protegidos pela Constituição Federal de 1988, que os coloca como cláusulas pétreas, ou seja, normas que não podem ser alteradas mesmo por emendas constitucionais (Brasil, 1988). Além disso, são assegurados por tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, conferindo-lhes uma proteção reforçada (Di Pietro, 2013).

Seguindo fielmente a Constituição, a Lei de Abuso de Autoridade define crime a medida privativa de liberdade, em desacordo com as formalidades legais ou mediante abuso de poder, em seu art. 9º, com o fecho de que se considera autoridade aquele que exerça cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar (Brasil, 2019a). Mesmo antes da edição da citada Lei, já havia respaldo à proteção dos direitos individuais contra abusos de forças de segurança, a exemplo da previsão no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos de que a existência desses

⁶ Parecer exarado pelo Delegado de Polícia Spadafora, à época Diretor do Departamento de Polícia Judiciária de São Paulo Interior (Deinter), nos autos do expediente que tramitou pela Secretaria de Segurança Pública, sob o registro GS – 4340. Consta, na íntegra, na pág. 143 do autor.

direitos é imprescindível em uma sociedade democrática dotada de justiça e segurança pública (Brasil, 2018b). Essa noção se repete no objetivo geral da Matriz Curricular Nacional para a Formação em Segurança Pública:

Favorecer a compreensão do exercício da atividade de Segurança Pública como prática da cidadania, da participação profissional, social e política num Estado Democrático de Direito, estimulando a adoção de atitudes de justiça, cooperação, respeito à lei, promoção humana e repúdio a qualquer forma de intolerância (BRASIL, 2014a, p. 40).

Contudo, não basta estar previsto em leis, normas, manuais, planos e políticas de maneira geral. A possibilidade de extrapolação do legítimo poder da autoridade de que o agente está revestido, para o ilegítimo autoritarismo e abuso de poder, nem sempre está impregnada de má fé ou dolo, eventual ou consciente. A percepção positiva do que é um ato legítimo e limites interpostos passa pela previsibilidade procedimental e treinamentos adequados e prévios ao exercício das operações em campo. Zaffaroni e Pierangeli (2006) reforçam a necessidade de inserção de procedimentos permitidos na lei em normas internas para adestramentos, atestando que preceitos permissivos são extensão da norma dentro da ordem jurídica.

Santos (2016) alerta que, face ao baixo conhecimento jurídico dos militares, nas atividades de prevenção e repressão, mormente quanto aos poderes de restrição de direitos individuais que o poder de polícia lhes confere, fica patente a necessidade de criação de um manual de procedimentos que importe em adestramentos de amplo espectro para atividades tipicamente policiais. O autor cita treinamentos de técnicas de abordagem e revista pessoal à escalada de uso proporcional da força, passando pela propedêutica jurídica. Os aspectos citados envolvem necessidade de formação complementar, especializada, com abordagem que compreenda a obtenção de conhecimentos e atitudes, focados, principalmente, no respeito aos direitos fundamentais, minimizando violações (ONU, 2021).

Meirelles (2016) enfatiza o fato de ser a coercibilidade um atributo do poder de polícia e um direito do agente, em situações de extrema necessidade, como no caso de reação agressiva, resistência, contra ato legal do inspetor naval. A questão da excepcionalidade e não habitualidade de tais circunstâncias, face à atividade primordialmente administrativa de uma fiscalização tão específica como a Inspeção Naval, e, principalmente, a própria formação dos militares das Capitâneas podem colocar em xeque a avaliação pessoal dos agentes quanto à forma correta de agir.

Diferentemente de policiais, os militares lotados nas Capitânicas não possuem tal formação quanto à restrição de direitos individuais prevista em suas carreiras.

Essa aparente lacuna normativa procedimental implica entendimentos vários que, ora possa levar à prevaricação, ora possa induzir o excesso ou abuso do poder de polícia. Dessa forma, prudente é indicar a necessidade de um olhar mais crítico ao preparo do pessoal das Capitânicas, especialmente quanto à introspecção de aspectos jurídicos que abarcam a atividade e de princípios do poder de polícia administrativa, quais sejam, a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade, mantendo o caráter preventivo e de fiscalização (Di Pietro, 2013). Essa atenção voltada ao ser do agente, o inspetor naval, aponta para uma consciência ética desenvolvida durante o treinamento, que permite aos agentes avaliarem rapidamente as situações complexas que enfrentam, aplicando princípios éticos e legais de forma coerente. Isso inclui a capacidade de discernir entre o uso legítimo e abusivo do poder de polícia.

Nessa perspectiva, fica evidente a necessidade de investigar possíveis falhas na legislação atual que possam comprometer esse equilíbrio. Faz-se necessário o debate sobre a equalização entre assegurar a segurança dos militares e respeitar os direitos humanos. Isso sugere que ainda há espaço para aprimorar as orientações e práticas existentes para garantir que os militares possam cumprir suas funções de forma segura e eficaz, enquanto garantem plenamente os direitos individuais. A razão de ser do direito, nesse aspecto, é regular a conduta e, portanto, não se pode separar a relação ontológica intrínseca (Zaffaroni e Pierangeli, 2006).

É nesse sentido, de proteção dos militares para uma atuação segura e eficaz, para que não haja extrapolação no uso da autoridade ou prevaricação por receio de responsabilização, como pelo art. 234 do CPPM, quanto às restrições para o emprego da força, que se faz necessário o melhor preparo do pessoal. E, se é através do conhecimento jurídico aprofundado e de treinamentos teóricos e práticos específicos que se há de evitar envios no uso da força, em atribuição atípica para militares da Marinha do Brasil, lembra-nos Balestreri (2004) que os agentes de segurança, para muito além de apenas respeitarem os direitos individuais, são balizadores de condutas coletivas, constritores de desvios e promotores da cultura moral e da justiça social.

6 O SENTIMENTO DE QUEM VIVE A OPERAÇÃO

Neste capítulo tem-se a função de apresentar o questionário de pesquisa e a

análise dos dados obtidos, considerando-se que a percepção do pessoal envolvido na atividade de Inspeção Naval é de fundamental relevância para as respostas das questões da pesquisa, visto tratar-se de possíveis lacunas normativas para a atuação desses militares em situações de reação agressiva.

6.1 Parâmetros do questionário de pesquisa

O questionário⁷ é composto de 15 questões de múltipla escolha, seguindo a escala de Likert e variações, sempre com 4 opções de respostas. As questões foram elaboradas para a coleta de dados que demonstrem desde a frequência de atuação das Capitânicas, passando pelos procedimentos adotados, até a noção da doutrina jurídica envolvida. O questionário foi enviado a dois representantes da área técnica coordenadora das inspeções navais das 32 Capitânicas dos Portos e Fluviais existentes, totalizando 64 envios. Foram obtidas 31 respostas anônimas, do que se infere que no mínimo 16 e no máximo 32 das Capitânicas demandadas responderam.

A seleção dos entrevistados levou em consideração duas visões distintas em cada Capitania, a de um Oficial responsável pela coordenação geral da atividade e a de um Praça mais antigo do setor, responsável pela orientação técnica das equipes de Inspeção Naval. Visto que os profissionais escolhidos detêm, em tese, maior conhecimento e vivência da atividade dentre os militares das Capitânicas e que as respostas não foram identificadas, supõe-se que elas exprimem o sentimento e a percepção gerais dos inspetores navais com a máxima credibilidade possível.

O intuito é a complementariedade necessária à revisão da literatura, inculcando personalidade à pesquisa e legitimando o que já fora exposto. A versão completa do questionário, contendo as questões e a compilação gráfica das respostas, indicando os percentuais alcançados em cada opção possível, compõe o apêndice deste estudo, e o endereço eletrônico para acesso ao formato original consta nas referências. Espera-se, assim, ter demonstrado a percepção dos militares que exercem a atividade de Inspeção Naval quanto à possível existência de lacunas normativas e prejuízos advindos para os militares e para a MB. Sugere-se leitura prévia do apêndice, visando à melhor compreensão da análise que segue.

⁷ Organizado pelo autor da pesquisa, em formulário da plataforma *google forms*, em 08 de abril de 2024, e disponibilizado aos respondentes por meio de envio, via e-mail funcional, do link de acesso <https://forms.gle/6anDgonGrVQg1NWo6>.

6.2 Análise do questionário: a percepção dos agentes

Com relação à rotina de realização das atividades de Inspeção Naval, a maioria das Capitânicas indicou uma alta frequência, com 41,9% realizando essas ações diariamente e 22,6% quatro dias ou mais na semana, sugerindo um comprometimento significativo com a fiscalização e o controle das atividades aquaviárias (questão 1). Percentual semelhante indicou que há predominância do porte de armamento letal (74,2% entre SEMPRE e FREQUENTEMENTE), indicando uma abordagem robusta de dissuasão e prontidão para lidar com ameaças potenciais. Essa prática pode ser discutida à luz da necessidade de garantir a segurança dos militares e a eficácia das operações, conforme princípios operacionais e de segurança (questão 2).

Contudo, em relação ao porte de armamento de menor letalidade, houve uma baixa incidência, com mais de 90% respondendo que nunca utilizam, devido o material não ser disponibilizado. Isso sugere uma preferência pelo armamento letal ou uma possível falta de recursos e treinamento específico para tais equipamentos, podendo ser feita análise no contexto das prioridades e restrições orçamentárias, além das possíveis implicações éticas e operacionais (questão 3). Ficou demonstrado, também, o uso restrito de algemas, (100% entre EVENTUALMENTE e NUNCA), sugerindo que detenções podem não ser uma prática ou orientação comum ou que há limitação na disponibilidade do equipamento. Isso pode refletir a natureza das operações, focadas mais na fiscalização e menos na coerção, mesmo em casos de reação violenta, numa abordagem de fuga ou prevenção do confronto (questão 4).

Quanto à atuação de equipes isoladas, os dados indicam que mais de 95% das Capitânicas têm necessidade de deslocamentos e pernoites frequentes em locais ermos, demonstrando um esforço considerável de cobertura e fiscalização. Isso exige planejamento logístico robusto e implica desafios operacionais e de segurança, devido à maior exposição das equipes a condições adversas (questão 5). Por outro lado, quanto à existência de registros de reações agressivas contra o inspetor, em oposição ao ato legal de fiscalização, as respostas indicam, massivamente, ocorrências raras ou inexistentes (87,1%), sugerindo um ambiente relativamente controlado ou que as operações são, geralmente, respeitadas pela população (questão 6).

Outrossim, a maioria dos militares acredita estarem pelo menos parcialmente preparados para adotar procedimentos de uso progressivo da força, com 67,7%

concordando total ou parcialmente. Entretanto, a falta de treinamento prático e constante é uma preocupação, sugerindo áreas para melhorias na preparação das equipes para situações de conflito (questão 7). Já casos de alcoolemia durante a condução de embarcações, o que poderia ser indicativo de alto risco de conflitos, são raros, com 71% relatando ocorrências esporádicas e 3,2% indicando que nunca houve. Isso sugere que a fiscalização pode ser eficaz em dissuadir a condução sob efeito de álcool, sendo baixa a prevalência desse comportamento (questão 8).

Em relação à orientação jurídica fornecida às equipes, vê-se uma divisão significativa. Apenas 29% acreditam que são adequadamente orientados, enquanto uma parcela considerável sente que as orientações são insuficientes ou inexistentes (71% entre concordo parcialmente, discordo parcialmente e discordo totalmente). Isso aponta para uma área que enseja melhorias significativas, em termos de clareza e consistência dessas orientações, cuja importância e eficácia já foram demonstradas (questão 9). Mesmo assim, a maior parte dos militares parece estar pelo menos parcialmente familiarizada com as leis e normas relativas aos casos de alcoolemia, desobediência, resistência ou desacato, com 80,7% indicando conhecimento geral ou parcial. No entanto, há preocupação de que nem todas as equipes tenham sempre alguém apto a aplicar esses conhecimentos (19,3% às vezes falso). Isso pode ser analisado em relação aos treinamentos e à formação contínua, enfatizando que todos os membros das equipes estejam bem-informados e preparados (questão 10).

Quanto às normas da MB para a atividade, 80,7% acreditam que são claras na maioria ou em todos os casos possíveis, sugerindo uma confiança razoável nas diretrizes fornecidas. No entanto, uma parcela significativa (19,4%) discorda parcialmente, indicando que, em alguns casos específicos, as normas não sejam tão claras. Essa percepção pode ser relacionada à análise feita sobre a necessidade de clareza e detalhamento nas normas e regulamentos para evitar imprecisão e garantir uma aplicação consistente (questão 11). No que diz respeito à compreensão das Leis relacionadas a procedimentos criminais, 71% consideram que a legislação é geralmente clara, mas há ambiguidade em alguns casos, necessitando de interpretação de Assessoria Jurídica especializada, sugerindo que, embora normalmente adequada, ainda há espaço para melhorias na concisão e facilidade de interpretação da legislação, tornando-a mais estável para a eficácia das operações e para a segurança jurídica nas ações dos inspetores navais (questão 12).

Sobre aspectos da legislação pertinentes ao enfrentamento de situações de

reação agressiva, 74,3% consideram que a legislação cobre os procedimentos necessários, mas, para 67,7%, há ambiguidade. Uma pequena parcela considera as normas claras e objetivas (6%). Isso aponta a necessidade de revisões e aprimoramentos na legislação para eliminar distorções e fornecer diretrizes assertivas e objetivas, evitando interpretações errôneas (questão 13). Para casos em que, efetivamente, houver reação agressiva, sem possibilidade de apoio policial, 51,6% acreditam que o Chefe da equipe deve conduzir, mesmo sob coerção, o infrator à delegacia de polícia civil, enquanto 19,4% indicam condução à Polícia Federal. Os demais se dividem entre notificar o infrator ou apenas lançar a ocorrência em relatório, mesmo em caso de flagrante passivo de prisão imediata. A diversidade de opiniões indica falta de consenso sobre o procedimento adequado (questão 14).

Por fim, na questão 15, quanto ao tratamento de delitos que ensejam reações agressivas no Código Penal ou no CPM, as respostas refletem uma divisão significativa sobre se os crimes devem ser tratados como comuns ou militares e se os agressores devem ser conduzidos à Polícia Civil ou Federal. Isso destaca uma imprecisão na compreensão e aplicação das normas legais, sendo essa questão essencial no contexto do capítulo 4, que enfatiza a necessidade de diretrizes claras e unificadas para a aplicação consistente das leis e normas, evitando equívoco ou divergência de entendimentos e garantindo a segurança jurídica das operações.

6.3 Síntese de pontos de atenção

As análises indicam uma visão geral da preparação, desafios e percepções relacionados à Inspeção Naval Nível 2 nas Capitânicas, destacando áreas de eficiência e de possíveis melhorias nos procedimentos, treinamentos e aplicação das leis. Com base na exploração do questionário, algumas implicações importantes para os procedimentos dos inspetores navais em situações de reações agressivas podem ser destacadas, como preparo e treinamento para o uso proporcional da força e internalização do conhecimento jurídico aplicável, além do aprimoramento normativo fundamentado em práticas exitosas e padrões internacionais vigentes (Santos, 2016).

Observa-se, especialmente, o instável discernimento dos militares sobre a legislação, induzido pela fragilidade normativa ou não, mas que imputa uma ação corretiva. Nesse sentido, destaca Santos (2016) que o exercício do poder de restrições de liberdades individuais é incompatível com insegurança jurídica, ficando

demonstrado ser prudente uma assessoria especializada disponível para atender as demandas das equipes em campo, continuamente. Ademais, múltiplas interpretações, em diferentes jurisdições, sujeitam a atividade a confusões e incertezas, devido particularidades próprias de atuação em cada Capitania.

Esse aspecto merece atenção, pois, como observado por Hirsch e Santana (2020, p. 170), “notadamente, as regras de engajamento, na parte que trata da legalidade da missão, seriam o produto final da interpretação do Direito Operacional após a exegese do assessor jurídico militar”. Por sua vez, Justen Filho (2006) ensina que o exercício do poder de polícia envolve edição de normas, tanto gerais e abstratas quanto específicas e concretas, mas não apenas a normativa, envolve a concretização da norma pela ação em campo. Eis a importância de bem compreender o texto legal e da existência do texto procedimental transformado em capacitação, a segurança jurídica e a necessária proteção ao militar para o exercício da atividade de fiscalização e do poder de polícia que lhe compete, em sua plenitude.

Já em relação a equipamentos para contingência de atos violentos, como armamentos de menor letalidade, parece fazer parte da gradação do uso da força, contudo, demonstrou-se haver dúvidas quanto ao seu uso, tanto quanto a quase indisponibilidade desse material. O próprio uso de algemas, cuja súmula vinculante nº 11 do STF impõe restrição ao uso, com fundamentação por escrito, somente em casos específicos, dentre os quais, resistência e risco à integridade física própria ou de terceiros, incluindo os agentes (Brasil, 2008), não é mencionado em normas inerentes à atividade, de forma que não parece haver orientação prévia sobre como e quando usar, sequer há indicação para que o item conste do material de segurança da equipe.

Outra dissonância, que sugere falta de diretrizes claras, é relacionada aos procedimentos para contenção e condução de civis em crime de resistência com agressão. Trata-se, na verdade, de entender se é o crime militar ou comum e a qual esfera de competência processual estaria vinculado. Conforme Santos (2016), os crimes previstos no art. 9º do CPPM, alínea d, são crimes militares e de competência da Justiça Militar da União. Há juízo diverso, de que o militar em atividade de policiamento executa ação de natureza civil, vinculando o crime à seara comum. Todavia, Minani (2015, p. 22) analisa que “o Código Penal Militar não conceitua de forma clara o que realmente seja crime militar”. Outro indicativo da necessidade de uma assessoria jurídica especializada e central, de procedimentos previstos e bem descritos em norma e de uma formação específica para militares das Capitánias.

7 CONCLUSÃO

As atribuições da Autoridade Marítima envolvem, como demonstrado, ações típicas de um policiamento naval, conhecido como Inspeção Naval. Tal atividade é uma atribuição subsidiária, não exclusiva da Marinha do Brasil, atípica em relação às funções precípua da Força Naval. Há diversos pontos de atenção, que colocam em evidência a atividade e implicam riscos para a imagem da Instituição e para os próprios militares. Buscou-se, neste estudo, abordar aspectos jurídicos e normativos atinentes, tangenciando nuances administrativas, por serem ligados por força de vínculo.

Ficou demonstrado que, particularmente quanto à Inspeção Naval nível 2, as Capitánias possuem autonomia para executar operações de fiscalização junto à população, sendo seus militares os principais Agentes da Autoridade Marítima Brasileira. A delimitação do estudo focou as ações desses militares que, devido não terem em sua formação profissional a capacitação para o exercício de ações de polícia, podem encontrar dificuldades advindas dessa atividade, cujo contato direto com cidadãos, no meio civil, impõe riscos, por exemplo, de resistência ao ato legal da fiscalização e reação agressiva.

Especificamente, observou-se a necessidade da existência de previsões legais e procedimentais para a atuação desses militares, mormente quanto aos atos possíveis em contraposição à reação agressiva do cidadão abordado ou terceiro. Buscou-se, então, conhecer a existência de possíveis lacunas normativas para sua atuação, mediante análise sistemática de leis e atos normativos decorrentes, além de entrevistas por meio de questionário, diretamente ao pessoal responsável pela atividade de Inspeção Naval das Capitánias.

Para o alcance dos objetivos do estudo, foi necessário percorrer a legislação que trata da possibilidade, legalidade e legitimidade de aplicação do poder de polícia em atividades de Inspeção Naval, seus limites e formas de atuação. Nesse ponto, resta claro que os militares das Capitánias, suas Delegacias e Agências têm, legalmente, a prerrogativa de executarem um policiamento aquático, de nível inferior às atividades previstas para Patrulha Naval e de Garantia da Lei e da Ordem, mas permanente, mesmo em situação de normalidade institucional. Tal policiamento é análogo às ações de fiscalização policial, conquanto seja restrito às previsões da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário e legislação correlata.

Desmistificar a hermenêutica jurídica, elucidando aspectos atinentes à aplicação do poder de polícia por parte dos inspetores navais, foi fundamental, especialmente, no que tange à perspectiva procedimental, com o fim de proteger a atividade e o militar, assegurando, também, o respeito aos direitos individuais. Nesse aspecto, ficou claro que a forma como os militares lidam com as leis e normas que abarcam a atividade não é adequada. A assessoria jurídica disponível não parece atender aos anseios e necessidades dos militares e sua descentralização gera vieses na interpretação que comprometem a segurança jurídica para os militares e para a Marinha do Brasil.

Essa insegurança fica patente observando-se a percepção dos próprios militares, com base nas respostas ao questionário de pesquisa, que suscitam dúvidas sobre interpretações normativas e procedimentais. Aparentemente, a Marinha do Brasil não os prepara para situações adversas, conquanto esteja prevista essa possibilidade no exercício da fiscalização, nem quanto ao domínio da legislação aplicável à atividade nem quanto aos procedimentos possíveis de serem adotados nessas circunstâncias, os quais as normas apenas circunscrevem. Sequer há previsão para uso de materiais de contingência para restrições de liberdades e direitos, como algemas e armamento de menor letalidade.

Especificamente quanto aos procedimentos, aqui se assenta a principal questão do estudo, verifica-se a existência de normas infralegais internas à Instituição, como previsto em mecanismos jurídicos internacionais e nacionais. Outrossim, há um raso aprofundamento, não alcançando o objetivo primordial, que é prover aos militares condições para uma qualificação completa, eliminando receios em agir e garantindo-lhes a necessária sensação de confiança e percepção de proteção para o exercício da atividade. Com as subdelegações, novamente, a descentralização de previsões procedimentais incorre em lacunas, falta de padrão e insegurança.

Ademais, o conhecimento teórico das regulamentações que regem a atividade de Inspeção Naval é fundamental para garantir que os militares estejam familiarizados com os protocolos legais e as normativas específicas. No entanto, a preparação teórica não é suficiente para enfrentar os desafios dinâmicos e imprevisíveis do trabalho de um inspetor naval. É necessário, também, prever procedimentos para lidar com cenários adversos e realizar treinamentos constantes e específicos, em conformidade com os procedimentos regulamentados. Além disso, é crucial

desenvolver uma consciência aguçada para tomar decisões rápidas e precisas em momentos críticos.

De todo o exposto, percebe-se que, conquanto haja arestas, quanto a interpretações legalistas ou garantistas da legislação, conforme discordância entre o STJ e o STF, existe uma robusta coletânea de leis que respaldam o poder de polícia administrativa vinculando a atividade de Inspeção Naval. Pôde-se observar, também, um complexo agrupamento normativo pertinente à preparação e qualificação dos militares para a atividade, no campo teórico e prático, mas não perfeitamente direcionado, além de incompleto, cabendo às Capitâneas a complementação, o que parece institucionalmente perigoso.

Suscita-se, então, o aprimoramento das normas, a partir de uma interpretação jurídica mais afinada, a centralização das orientações com foco na padronização de procedimentos e na segurança jurídica e, especialmente, um melhor direcionamento dos adestramentos práticos, exclusivos para as Capitâneas, quanto à doutrina comportamental para o uso mínimo ou extremado do poder de polícia. O foco nos procedimentos se justifica pelo risco do receio e insegurança que fomenta a prevaricação ou da postura autoritária que culmine em abusos de poder, dando a sensação de não proteção aos militares.

Em síntese, a análise realizada, normativa e do questionário, sugere que os procedimentos dos inspetores navais em situações de reações agressivas devem ser revisados e fortalecidos em termos de treinamento prático, conhecimento jurídico, clareza nos procedimentos operacionais e suporte jurídico contínuo. Isso garantirá que as operações de Inspeção Naval sejam conduzidas de forma eficaz, segura e dentro dos limites legais estabelecidos.

Por derradeiro, vê-se que a edição de uma Nota Doutrinária específica sobre o uso do Poder de Polícia para a atividade de Inspeção Naval seria uma contribuição significativa para a aplicação consciente desse poder. No entanto, também é essencial que haja previsibilidade normativa de treinamentos práticos, visando à padronização das ações e à prevenção de interpretações equivocadas da nota publicada, bem como das normas e leis relevantes. A melhor forma de a Marinha do Brasil garantir a eficácia da atividade é preparando, respaldando e protegendo aqueles que a representam no contato direto com a sociedade, os Agentes da Autoridade Marítima.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Alexandre Rosa Gomes de. **(In)Segurança jurídica no emprego das Forças Armadas nas operações de garantia da lei e da ordem: fortalecimento do marco legal que garante a competência da justiça militar**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola Superior de Defesa, 2023. Rio de Janeiro: Escola Superior de Guerra, 2023. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/1762/1/6%20-%20TCC%20CAED%202023%20CMG%20Alexandre.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.
- AZLIM, N.S.T e MARCO AURÉLIO, A. **Inspeção Naval de Embarcações de Esporte e Recreio**. Revista Marítima Brasileira, v.143, n.07/09, p.199-229, julho/setembro 2023. Rio de Janeiro: Diretoria do Patrimônio Histórico e Documentação da Marinha (DPHDM), 2023.
- BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos humanos, segurança pública e promoção da justiça**. Passo Fundo: Gráfica Editora Berthier, 2004.
- BARROS, Lister Albuquerque. **O poder de Polícia do Exército Brasileiro para prevenir e reprimir crimes transfronteiriços e ambientais na faixa de fronteira no estado do Amazonas: um panorama recente**. Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE), 2018. Rio de Janeiro: Escola Superior de Guerra, 2018. Disponível em: https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/898/1/Lister%20Albuquerque%20Barr os_Fuzileiro%20de%20Selva%20-%20VF.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL. Advocacia Geral da União (AGU). **Parecer GM-25**. Emissão em 29/07/2001. Aprovação em 10/08/2001. Publicação em 13/08/2001, DOU nº 154-E, p. 6. 2001a. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/pareceresvinculantes>. Acesso em: 03 jul. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mai. 2024.
- Brasi. Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998. **Regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional**. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2596.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. 1969a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. 1969b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.897, de 24 de agosto de 2001. **Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências**. 2001b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3897.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%203.897%2C%20DE%2024,ordem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.129, de 6 de julho de 2004. **Dispõe sobre a Patrulha Naval e dá outras providências**. 2004a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5129.htm. Acesso em: 30 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997. **Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências**. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9537.htm. Acesso em: 15 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. **Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012**. 2018a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023. **Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-

[2026/2023/lei/l14751.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2023/lei/l14751.htm). Acesso em: 03 jun. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. **Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas**. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp97compilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 117, de 2 de setembro de 2004. **Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias**. 2004b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp117.htm. Acesso em: 09 jun. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010. **Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que “dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”, para criar o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e disciplinar as atribuições do Ministro de Estado da Defesa**. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp136.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Marinha do Brasil. **COMOPNAVINST nº 31-02A - Estágio Básico de Abordagem**. 2020. Disponível em: <https://www.comopnav.mb/sites/default/files/COMOPNAVINST/comopnavinst-31-02a.pdf>. Acesso em 29 mai. 2024.

BRASIL. Marinha do Brasil. Instrução Normativa nº 2/MB/MD, de 21 de julho de 2022. **Diretrizes gerais para a atuação da Marinha do Brasil no cumprimento da atribuição subsidiária conferida pelo art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999**. 2022a. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sites/default/files/atos-normativos/gcm/in-2-mb-md-2022.html>. Acesso em: 08 jun. 2024.

BRASIL. Marinha do Brasil. **NORDINAVLESTE nº 30-05 - Qualificação e adestramento para as equipes de Inspeção Naval (IN), SAR, poluição hídrica, ações e apoio a Defesa Civil, das OM do Sistema de Segurança do Tráfego Aquaviário – SSTA**. 2019b. Disponível em: <https://www.com2dn.mb/servico-de-secretaria-e-comunicacoes?page=3>. Acesso em 06 jun. 2024.

BRASIL. Marinha do Brasil. **Normas da Autoridade Marítima para Atividades de Inspeção Naval – NORMAM-301/DPC**. 2023b. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sites/default/files/atos-normativos/dpc/normam/normam-301.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2024.

BRASIL. Marinha do Brasil. **Normas Técnicas de Procedimentos para Atividades de Inspeção Naval – NORTEC-07/DPC**. 2019c. Disponível em: http://www.dpc.mb/dpc/sites/default/files/Publicacoes/NORTEC/NORTEC-07_DPC-Mod14.pdf. Acesso em 29 mai. 2024.

BRASIL. Marinha do Brasil. Portaria MB/MD nº 37, de 21 de fevereiro de 2022. **Estabelece a estrutura da Autoridade Marítima e delega competências aos**

Titulares dos Órgãos de Direção Geral, de Direção Setorial e de outras Organizações Militares da Marinha, para o exercício das atividades especificadas. 2022b. Disponível em:

<https://www.marinha.mil.br/sites/default/files/atos-normativos/gcm/port-mb-md-37-2022.html>. Acesso em: 08 jun. 2024

BRASIL. Ministério da Defesa. Portaria Normativa nº 1.069 /MD, 05 de maio de 2011. **MD-34-M-03, 2011 - Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas.** 2011. Disponível em:

https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/File/legislacao/emcfa/publicacoes/md34a_ma_03a_dicaa_1aed2011.pdf. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas dos Profissionais de Segurança Pública.** Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2014. 2014a. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ensino-e-pesquisa/site-novo/matrizcurricularnacional_versaofinal_2014.pdf. Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.** Brasília: Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, 2018. 2018b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRMAOPNEDH.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Informativo de Jurisprudência nº 544.** Terceira Seção. Sessão de 12/02/2014. Publicação em 27/08/2014. Site stj.jus.br. 2014b. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaediacao&livre=0544.cod.&from=feed>. Acesso em: 03 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus 112936.** Segunda Turma. Sessão de 05/02/2013. DJe de 16/05/2013. Publicação em 17/05/2013. Site portal.stf.jus.br. 2013. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur230621/false>. Acesso em 03 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula nº 11.** Sessão de 13/08/2008. DJe nº 157 de 22/08/2008, p. 1. Publicação em 22/08/2008, p. 1. Site portal.stf.jus.br. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>. Acesso em 28 jul. 2024.

BUSTAMANTE, Rodrigo Macedo de. **Instrumentos de menor potencial ofensivo e uso diferenciado da força: emprego prévio ao armamento letal no desempenho do poder de polícia.** Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE), 2021. Rio de Janeiro: Escola Superior de Guerra, 2021. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/bitstream/123456789/1453/1/CAEPE.79%20RodrigoBustamante.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 23. ed.

Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

CASTRO, Sebastião Moreira de; CARDOSO, Edgar Eleutério; FILHO, Cloves Gonçalves. **Resistência, Desobediência, Desacato – um ensaio sob o enfoque policial militar**. Revista O Alferes, v.5 n.14, p.43-75. Belo Horizonte: Polícia Militar de Minas Gerais, 1987. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/issue/view/66>. Acesso em: 25 jun. 2024.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

COSTA, Mannom Tavares. **Evolução histórica do policiamento aquático brasileiro 1985-2000**. Revista Marítima Brasileira, v.143, n.07/09, p.162-179, julho/setembro 2023. Rio de Janeiro: Diretoria do Patrimônio Histórico e Documentação da Marinha (DPHDM), 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de e GAMBARO, Carlos Maria. **Questões controversas: da resistência e da desobediência em face do flagrante delito facultativo e do favorecimento pessoal na prisão em domicílio**. Revista de informação legislativa, v.36, n.142, p.85-97, abr./jun. 1999. Brasília: Serviço de Biblioteca Digital do Senado, 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/478/r142-10.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 22 jun. 2024.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida e SANTANA, Selma. **Direito Militar Brasileiro: controvérsias, atualidades e análises**. Salvador: Editora Direito Levado a Sério, 2020.

ISSMAEL JUNIOR, Ali Kamel. **Principais Condicionantes para a Concepção, Preparo e Emprego das Forças Armadas no Brasil – Parte 1**. Revista Marítima Brasileira, v.141 n.10/12, p.121-141, outubro/dezembro 2021. Rio de Janeiro: Diretoria do Patrimônio Histórico e Documentação da Marinha (DPHDM), 2021. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/rmb/sites/www.marinha.mil.br.rmb/files/RMB%204T-2021%20completa.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes e BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito administrativo brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 20. ed. São

Paulo: Malheiros, 2006.

MINANI, Ademir Antonio. **Noções de Direito Militar**. Olímpia, SP: Editora Clube de Autores, 2015.

MINGST, Karen A.; ARRENGUÍN-TOFT, Ivan M. **Princípios de Relações Institucionais**. Trad. 6. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Manual sobre o uso da força e armas de fogo por agentes da Segurança Pública**. 2021. Tradução: Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime, Secretaria de Segurança Pública. Rio Grande do Sul: UNODC, 2021. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Manual_Uso_da_Forca_online2.pdf. Acesso em 16 jun. 2024.

PENICHE, Walter Santos. **Prisão em flagrante delito realizada por militar das forças armadas em razão de crime comum**. Site jusmilitares.com.br, 2008. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/prisaoemflagrantedelito.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SANTOS, Plínio Cardoso dos. **Policciamento naval: a atribuição da marinha do brasil contra crimes no mar**. Dissertação (Mestrado) - Escola de Guerra Naval, Programa de Pós-Graduação em Estudos Marítimos (PPGEM), 2016. Rio de Janeiro: Escola de Guerra Naval, 2016. Disponível em: https://www.marinha.mil.br/ppgem/sites/www.marinha.mil.br/ppgem/files/tcm_-_plinio_cardoso.pdf. Acesso em: 10 mai. 2024.

SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. **Fundamentos jurídicos da atividade policial: Uma abordagem histórica e de Direito Comparado das atividades de polícia administrativa e polícia judiciária**. São Paulo: Editora Suprema Cultura, 2009.

SILVA, Marcio Roberto Moreira da. **Aspectos jurídicos do emprego do poder naval na garantia da lei e da ordem**. Trabalho de Conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores (C-EMOS), 2008. Rio de Janeiro: Escola de Guerra Naval, 2008. Disponível em: <http://www.redebim.dphdm.mar.mil.br/vinculos/00000f/00000f52.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2024.

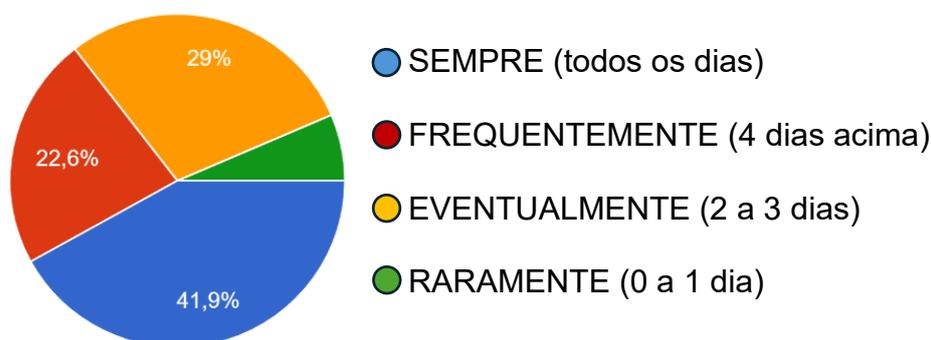
SILVA, Onilton Marinho da. **Questionário - Aspectos da Inspeção Naval Nível 2**. Plataforma *Google Forms*, 2024. Disponível em: <https://docs.google.com/forms/d/1y4jXjZJujko0yA8MGYBiAgfh62dc7McRlsa8M1G4oh4/viewanalytics>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e Pierangeli, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Vol. I – 8ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

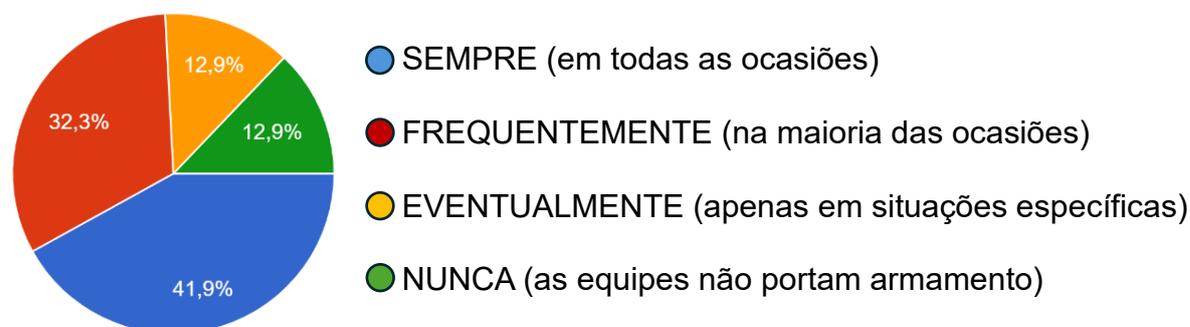
APÊNDICE – Questionário - Aspectos da Inspeção Naval Nível 2

- Questões de múltipla escolha, observação direta, pesquisa qualitativa
- Aplicado às 32 Capitânicas do Portos e Fluviais da Marinha do Brasil
- 64 Envios – 31 Respostas recebidas (válidas somente respostas completas)
- Apresentação estatística das respostas (percentual de ocorrências por alternativa)

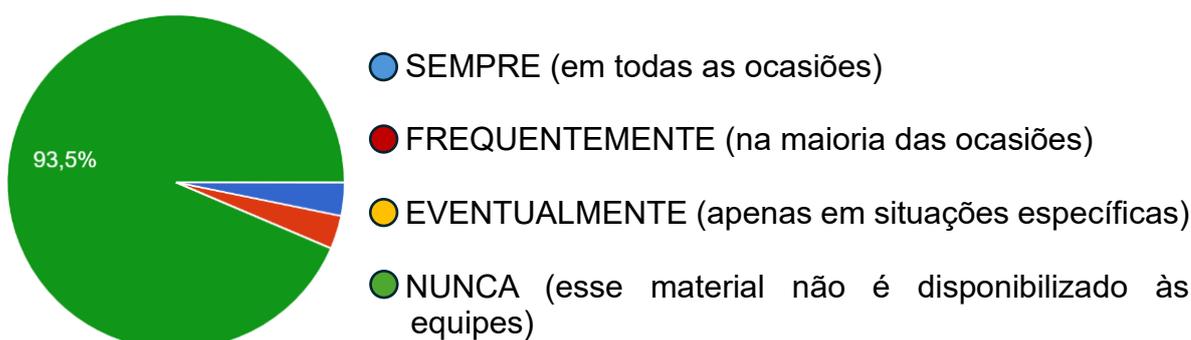
1 – Os militares dessa Capitania realizam ações de Inspeção Naval/Patrolhamento com que frequência, durante a semana?



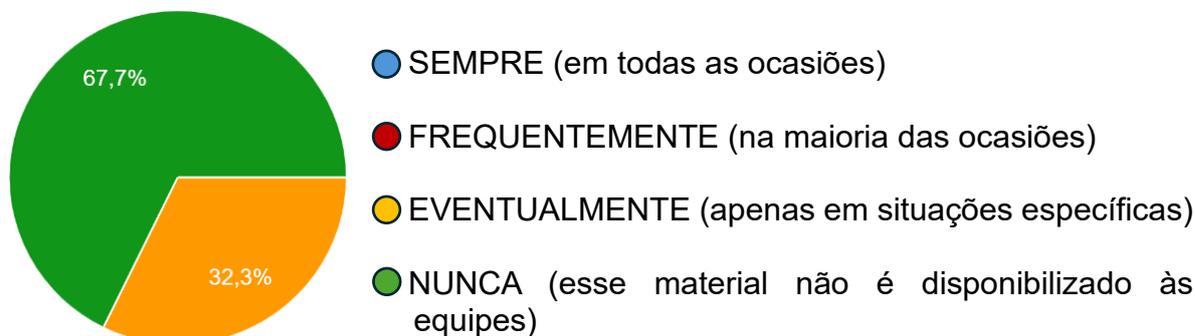
2 – Os militares dessa Capitania realizam ações de Inspeção Naval/Patrolhamento portando armamento letal (pistola ou fuzil)?



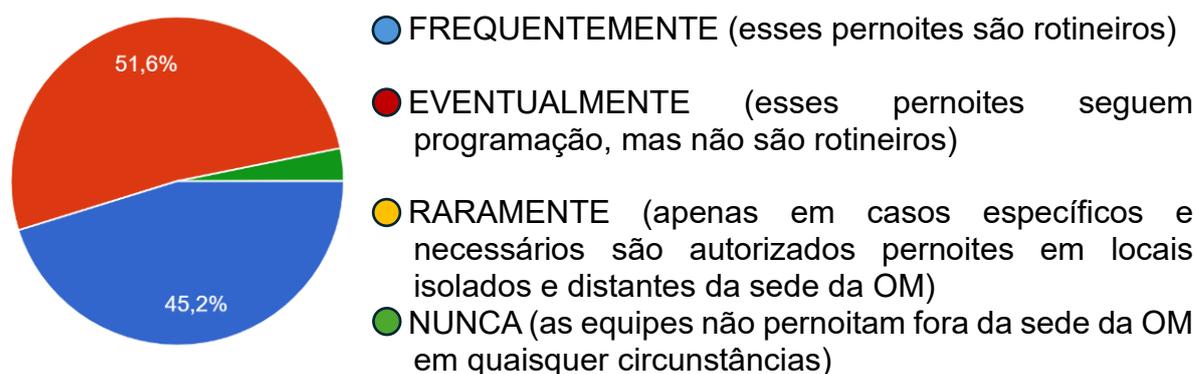
3 – Os militares dessa Capitania realizam ações de Inspeção Naval/Patrolhamento portando algum armamento de baixa letalidade (spray de pimenta, arma de choque tipo taser etc.)?



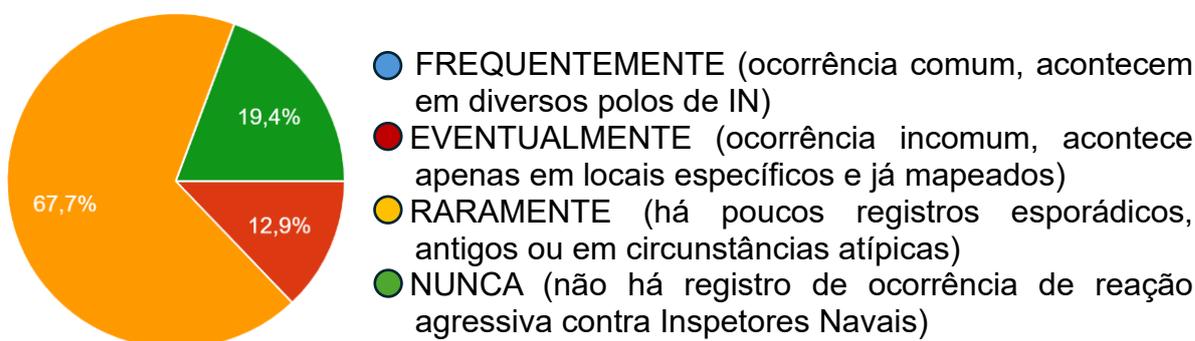
4 – Os militares dessa Capitania realizam ações de Inspeção Naval/Patrolhamento munidos de algemas (ou abraçadeiras plásticas)?



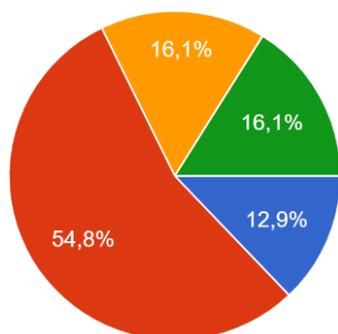
5 – Há Polos de Inspeção Naval na Área de Jurisdição dessa Capitania que exijam grandes deslocamentos, tendo as equipes que pernoitar em locais isolados e distantes da sede da OM?



6 – Há registros de reações agressivas de civis contra militares Inspetores Navais nível 2, durante abordagem, em oposição à ação legal de fiscalização, seja ou não em casos configurados como desobediência, resistência ou desacato?

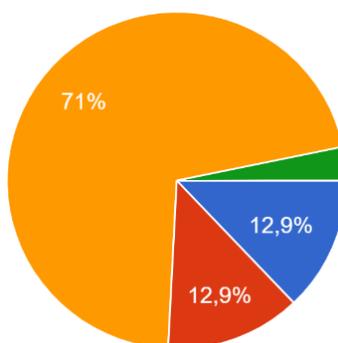


7 – O Senhor considera que os militares dessa Capitania, durante atividades de Inspeção Naval, quando não há a possibilidade de apoio de força policial, conhecem e estão preparados para a adoção de procedimentos de uso progressivo da força para conter reações agressivas de civis em oposição à ação legal de fiscalização, caso seja necessário?



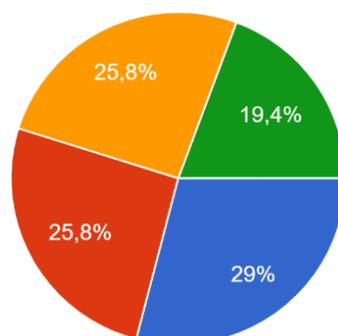
- CONCORDO TOTALMENTE (há adestramentos constantes, específicos e práticos para esses casos)
- CONCORDO PARCIALMENTE (há apenas adestramentos teóricos, eventualmente)
- DISCORDO PARCIALMENTE (as equipes recebem orientações apenas no “*briefing*” antes da saída)
- DISCORDO TOTALMENTE (não há orientações ou adestramentos prévios ou a orientação é para que a equipe nunca reaja)

8 – Durante as ações de Inspeção Naval, com que frequência as equipes se depararam com casos de alcoolemia durante a condução de embarcações?



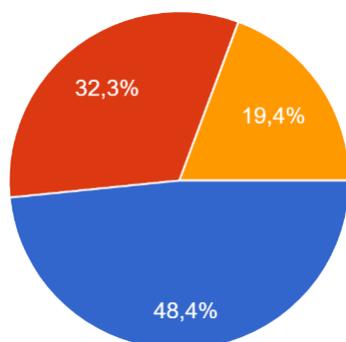
- FREQUENTEMENTE (ocorrência comum em diversos polos de IN)
- EVENTUALMENTE (ocorrência incomum, apenas em locais específicos e já mapeados)
- RARAMENTE (há poucos registros esporádicos, antigos ou em circunstâncias atípicas)
- NUNCA (não há registro desse tipo de ocorrência)

9 – O Setor de Assessoria Jurídica, ou militar responsável, orienta a tripulação, com foco nas equipes de Inspeção Naval, quanto aos procedimentos a serem adotados em situações de reação agressiva, seja ou não em casos de alcoolemia na condução, desobediência, resistência ou desacato, de civis contra militares Inspetores Navais, em oposição à ação legal de fiscalização?



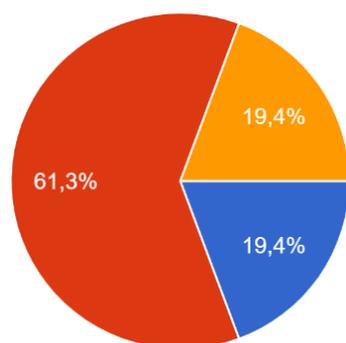
- CONCORDO TOTALMENTE (as equipes são adequadamente orientadas)
- CONCORDO PARCIALMENTE (as orientações são precárias ou pouco elucidativas)
- DISCORDO PARCIALMENTE (as orientações são pontuais, apenas após a ocorrência de casos concretos)
- DISCORDO TOTALMENTE (não há orientações quanto aos procedimentos a serem adotados)

10 – Os militares dessa Capitania que atuam nas Inspeções Navais conhecem e sabem aplicar as leis e normas relativas aos casos de alcoolemia na condução de embarcações, desobediência, resistência ou desacato?



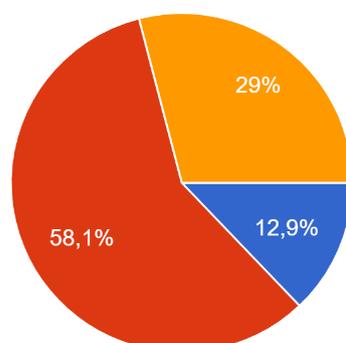
- GERALMENTE VERDADE (a maioria dos militares)
- ÀS VEZES VERDADE (pelo menos Oficiais/Chefes de equipes)
- ÀS VEZES FALSO (nem sempre teria alguém apto na equipe)
- GERALMENTE FALSO (os militares não têm conhecimento ou não há leis e normas que orientem todos os casos citados)

11 – O Senhor considera que as normas da Marinha que tratam dos temas alcoolemia, desobediência, resistência e desacato são claras e orientam adequadamente os procedimentos a serem cumpridos pelos militares durante as ações de Inspeção Naval?



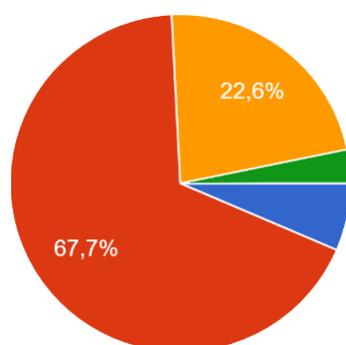
- CONCORDO TOTALMENTE (em todos os casos possíveis)
- CONCORDO PARCIALMENTE (na maioria dos casos possíveis)
- DISCORDO PARCIALMENTE (apenas em poucos dos casos possíveis)
- DISCORDO TOTALMENTE (em nenhum dos casos possíveis)

12 – Quanto ao aspecto jurídico, no seu entendimento, as leis inerentes a procedimentos e percepção criminal em ocorrências como alcoolemia na condução de embarcações, desobediência, resistência ou desacato, em oposição à ação legal de fiscalização de militares da Marinha, são claras e objetivas?



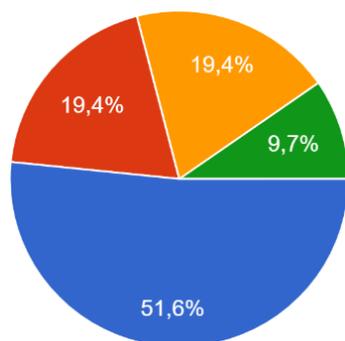
- GERALMENTE VERDADE (a legislação abrange todos os casos, sendo de fácil leitura e interpretação)
- ÀS VEZES VERDADE (a legislação abrange a maioria dos casos e/ou sua leitura e interpretação nem sempre é fácil)
- ÀS VEZES FALSO (a legislação abrange a minoria dos casos e/ou precisa ser interpretada por uma Assessoria Jurídica)
- GERALMENTE FALSO (a legislação é precária em sua abrangência e/ou de difícil leitura e interpretação)

13 – No seu entendimento, a legislação/normas atinente ou aplicada à Inspeção Naval/Patrolhamento aborda os procedimentos possíveis dos agentes fiscalizadores (Inspetores Navais) para enfrentamento de situações de reação agressiva de civis em oposição à ação legal de fiscalização, sendo claras e objetivas, a exemplo da possibilidade do uso do poder de polícia para detenção e condução coercitiva?



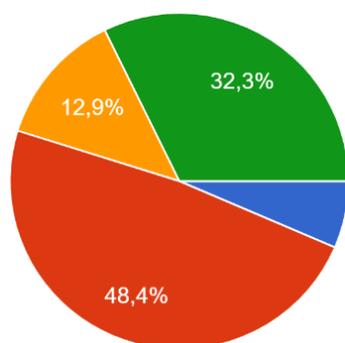
- GERALMENTE VERDADE (a legislação/normas contempla os procedimentos, é clara e objetiva)
- ÀS VEZES VERDADE (a legislação/normas contempla os procedimentos, mas há certa ambiguidade)
- ÀS VEZES FALSO (a legislação/normas orienta parcialmente, não sendo clara ou objetiva quanto aos procedimentos possíveis)
- GERALMENTE FALSO (a legislação/normas não abrange nem é clara ou objetiva quanto aos procedimentos)

14 – Para casos de ocorrências como desobediência, resistência ou desacato, como o Senhor considera que deve proceder o Chefe da Equipe de Inspeção Naval, caso não seja possível o apoio de força policial?



- O Chefe da equipe dá voz de prisão e conduz o cidadão à delegacia de polícia civil, coercitivamente, se necessário
- O Chefe da equipe dá voz de prisão e conduz o cidadão à Delegacia da Polícia Federal, coercitivamente, se necessário
- O Chefe da equipe notifica o cidadão a prestar esclarecimentos na Capitania e lança a ocorrência no relatório de Inspeção Naval
- O Chefe da equipe apenas lança a ocorrência no relatório de Inspeção Naval para posterior envio da informação à autoridade policial

15 – No seu entendimento, se uma Equipe de Inspeção Naval dessa Capitania, durante uma abordagem, se deparar com uma ocorrência tipificada como crime no Código Penal, como desobediência, resistência ou desacato, em oposição à ação legal de fiscalização:



- Trata-se de crime comum e o infrator deve ser conduzido para a Delegacia de Polícia Federal
- Trata-se de crime comum e o infrator deve ser conduzido para a Delegacia de Polícia Civil
- Trata-se de crime militar e o infrator deve ser conduzido para a Delegacia de Polícia Federal
- Trata-se de crime militar e o infrator deve ser conduzido para a Delegacia de Polícia Civil